



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

PERSPECTIVAS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Dina Oliveira de Castro Alves Montenegro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

PERSPECTIVAS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Dina Oliveira de Castro Alves Montenegro

Orientador: Prof. Doutor Luís Fernando Sampaio Pinto Bandeira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

*Ao Marcus, à Giovanna, à
Giulia e ao Lucas, com todo o
meu amor*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Doutor Luís Fernando Sampaio Pinto Bandeira, por todo o acompanhamento, sugestões e pela zelosa orientação.

Agradeço aos colegas de mestrado, nas pessoas de Marta Fialho d'Orey, Andreia Marques, Daniela Guerra e Francisca Loio, pela generosidade e gentileza que manifestaram no convívio diário e nas trocas acadêmicas.

Nas pessoas de Suzel Amaral, Isabel Aquino Fonseca, Cristiana Mello e Daniela Landin, agradeço às amigas que acompanharam, de perto e de longe, essa minha jornada.

Agradeço a meus pais, Francisca e José Ildeu, pelo apoio ao longo de todo o caminho trilhado.

À minha mãe, Francisca, e aos meus sogros, Dayse e Manoel, pelo período que deixaram suas casas para me acompanhar, no Porto, auxiliando-me em tudo o que eu precisava.

Ao Marcus, por todo amor, pelos gestos de carinho, pelo entusiasmo com que encarou essa aventura no Porto e por ter cuidado tão bem de nossos tesouros nos períodos de minha ausência! Vivemos momentos inesquecíveis! À Giovanna, à Giulia e ao Lucas, fonte de alegria e motivação maior.

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – Brasil.

RESUMO

A busca pelos meios alternativos, ou adequados, de solução de conflitos tem se intensificado nas últimas décadas. Ora justificada pela crise do Judiciário, ora pela necessidade de ampliação do efetivo acesso à justiça, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo contratos com o Estado brasileiro é uma realidade. No direito tributário, há campo propício ao desenvolvimento da arbitragem. Em Portugal, foram superados os obstáculos tradicionais da indisponibilidade do crédito tributário e dos princípios da legalidade e da publicidade, que informam a atuação da Administração Pública. O regime da arbitragem tributária foi implementado com sucesso e a experiência portuguesa pode oferecer valiosa contribuição para o desenvolvimento do instituto no Brasil. Ao lado da experiência portuguesa, a experiência brasileira quanto à arbitragem de contratos administrativos pode fornecer algumas balizas importantes na configuração de um modelo de arbitragem tributária no Brasil. Esta dissertação apresenta as duas experiências e propõe o exame acerca de alguns elementos essenciais para o delineamento de uma arbitragem tributária no Brasil.

Palavras chave: meios alternativos de solução de conflitos; arbitragem tributária; indisponibilidade; crédito tributário; legalidade.

ABSTRACT

The search for alternative dispute resolution has been intensified in the last decades. Sometimes justified by the crisis in the Judiciary or by the need to amplify the effective access to justice, the use of arbitration to settle conflicts involving contracts with the Brazilian state is a reality. There is favourable ground to the development of arbitration in the area of tax law. In Portugal, the traditional obstacles of unavailability of tax credit and the principles of legality and publicity that inform the action of Public Administration, were surpassed. The regime of tax arbitration was successfully implemented in Portugal and the Portuguese experience can offer a valuable contribution for its development in Brazil. Side by side with the Portuguese experience, the Brazilian experience concerning the arbitration of administrative contracts can provide some important markers for the configuration of a model of tax arbitration in Brazil. This dissertation presents the two experiences and proposes the examination of some essential elements for the delineation of tax arbitration in Brazil.

Key Words: alternative dispute resolution; tax arbitration ; unavailability ; tax credit ; legality.

SUMÁRIO

ADVERTÊNCIA	9
SIGLAS E ABREVIATURAS	10
INTRODUÇÃO	12
PARTE I – ARBITRAGEM: CONCEITO, NATUREZA E VANTAGENS	16
PARTE II – A ARBITRAGEM E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.....	19
Capítulo 1 – A evolução da doutrina quanto à admissão da arbitragem no Direito Administrativo brasileiro	20
Capítulo 2 – A jurisprudência quanto à arbitragem no Direito Administrativo brasileiro.....	24
PARTE III – ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA: A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA.....	27
Capítulo 1 – Contexto e evolução legislativa	27
Capítulo 2 – Matérias arbitráveis: da autorização legislativa à Portaria de vinculação ...	30
Capítulo 3 – O modelo de arbitragem tributária: linhas gerais do RJAT	32
Capítulo 4 – O Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD	35
PARTE IV – VIABILIDADE DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL ...	37
Capítulo 1 – A superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário	37
Capítulo 2 – Natureza do ato de instituição da arbitragem tributária	39
Capítulo 3 – As matérias arbitráveis	44
Capítulo 4 – Natureza da instituição apta a administrar o processo arbitral	48
CONCLUSÃO	52

ANEXOS.....	55
1 – Lei n. 9307/96 – Lei de Arbitragem Brasileira	55
2 – Lei n. 9.472/97 – Lei das Telecomunicações	65
3 – Lei n. 9.478/97 – Lei do Petróleo	65
4 – Lei n. 10.233/2001 – Lei de Concessão de Transporte	66
5 – Lei n. 11.079/2004 – Lei Federal das Parcerias Público-Privadas	67
6 – Lei n. 12.462/2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação Pública	67
7 – Lei n. 19.477-MG – Lei Mineira de Arbitragem na Administração Pública	68
8 – Constituição Federal de 1988 – CF/88	69
9 – Código Tributário Nacional	72
10 – Código de Processo Civil	73
11 – Código Civil de 2002	74
12 – Lei n. 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal	74
13 – Decreto n. 10.025/2019	75
BIBLIOGRAFIA	81

ADVERTÊNCIA

Entre as heranças deixadas pelos portugueses no Brasil, talvez o idioma seja a mais marcante. O passar dos séculos, contudo, fez com que o português brasileiro incorporasse, por empréstimo, termos indígenas e de línguas africanas, do francês, do italiano, entre outras. Apesar da grafia comum à maioria das palavras, as diferenças no vocabulário, pronúncia e sintaxe revelam logo minha origem.

Peço, assim, desculpas antecipadas pelo emprego do português brasileiro, de suas regras gramaticais e do vocabulário técnico-jurídico próprio do Brasil.

Ainda, adverte-se que se evitou a utilização do termo *estadual* com o significado de *estatal*, preferindo-se sempre este último, em consideração ao fato de que, no Brasil, emprega-se *estadual* para o que é próprio do Estado como ente da Federação (em contraposição à União – federal – e aos Municípios – municipal).

Por fim, esclarece-se que os atos normativos brasileiros citados estão reproduzidos no Anexo.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BEPS	Base Erosion and Profit Shifting
CAAD	Centro de Arbitragem Administrativa de Portugal
CC	Conflito de Competência
CCAF	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CSTAF	Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CTN	Código Tributário Nacional
CRP	Constituição da República Portuguesa
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça eletrônico
ETAF	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Serviços
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
LAB	Lei de Arbitragem Brasileira
LAV	Lei portuguesa de arbitragem voluntária
LEF	Lei de Execução Fiscal
LOE	Lei de Orçamento do Estado
MASC	Meios Alternativos de Solução de Conflitos
MG	Estado de Minas Gerais
MS	Mandado de segurança
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PLP	Projeto de Lei Complementar
PL	Projeto de lei
RESP	Recurso Especial
RJ	Estado do Rio de Janeiro
RJAT	Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

STA	Supremo Tribunal Administrativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TCA	Tribunal Central Administrativo

AgR	Agravo Regimental
Cf.	Conferir
j.	juizado
Min.	Ministro
Rel.	Relator

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da ideia de um sistema multiportas¹ de acesso à justiça – pelo qual as partes têm acesso a diversas vias (portas) para a solução de conflitos, cabendo-lhes a escolha da mais adequada à natureza e particularidades do caso – impulsionou o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de conflitos – MASC. A arbitragem vem ocupando posição de maior relevância nesse contexto.

A admissão da arbitragem, contudo, sofreu uma primeira resistência, fundada no argumento de que o exercício privado da jurisdição – concebida como Poder inerente ao Estado Democrático de Direito – implicaria ofensa à soberania do Estado².

Como ressalta NABAIS (2010, p. 20-22), a existência de uma jurisdição prestada pelo Estado é pressuposto do Estado de Direito. A jurisdição apresenta-se como um dos poderes exercidos pelo Estado, no quadro da tripartição de poderes, de sorte que o poder judicial é soberano: conhece apenas as limitações que a própria Constituição lhe impõe.

A partir dessa perspectiva (da jurisdição como poder estatal e absoluto) é que surge a dificuldade de aceitação de partilha do exercício da jurisdição com particulares. A concepção clássica do direito fiscal como exercício da soberania estatal conduzia à conclusão de que as relações jurídicas daí decorrentes apenas poderiam ser apreciadas por outro órgão de soberania: os tribunais estatais (MORAIS, 2012, p. 377).

A superação desse óbice envolveu a evolução da própria concepção do Estado de Direito democrático, que deixou de ser visto como Estado da soberania, dos poderes e do monopólio, e passou a ser concebido como um “Estado da reunião dos cidadãos à roda dos valores fundamentais da sociedade. [...] Que é um Estado participado, assumido, dirigido pelos cidadãos” (CAMPOS, 2010, p. 36-37).

Assim, ao lado da perspectiva da jurisdição como poder do Estado, a jurisdição assume também a concepção de garantia dos cidadãos (NABAIS, 2010, p. 22-23). Sob esse enfoque, a jurisdição aparece não tanto como um poder ou uma função do Estado,

¹ A ideia de Tribunal Multiportas (multi-door courthouse), desenvolvida pelo professor Frank Sander da Harvard Law School, consiste no direcionamento dos processos que chegam aos tribunais aos meios adequados de solução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e *med arb* – combinação de mediação com arbitragem (GIANNETTI, 2017, p. 48).

² Cumpre registrar que o juízo arbitral não é dotado de poder coercitivo, o qual cabe apenas ao juízo estatal.

mas como uma garantia dos particulares tendente a assegurar-lhes a realização de seus direitos.

Nessa ótica, ganha relevo a ideia de que, tratando-se de uma garantia por excelência, deveria ser possível ao seu destinatário (o cidadão) escolher o órgão que lhe prestará o serviço jurisdicional: o Estado não pode nem deixar de exercer a jurisdição, nem recusar legitimidade a outras vias.

Assim vista a questão, a arbitragem deixa de ser tida como uma violação ao Estado de Direito; antes, apresenta-se como uma das formas de concretização do próprio Estado de Direito, que deve garantir o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (VILLA-LOBOS, 2012a, p. 180).

Diante dos novos paradigmas que marcavam o perfil do Estado ao fim do século XX, os dogmas que se opunham à aceitação da arbitragem foram afastados e, pouco a pouco, o campo da arbitragem abriu-se ao Poder Público.

No Brasil, essa mudança no perfil do Estado pôde ser vista a partir da década de 90 do século XX, quando diversas emendas à CF/88 colocaram o Estado em uma nova posição: o então Estado empresário (diretamente atuante na atividade econômica) passou a atuar como Estado regulador e fomentador do setor privado. A Administração Pública foi reformulada, deixando a posição de Administração autoritária, verticalizada e hierarquizada, para assumir uma postura consensual (LEMES 2007, p. 50).

Paralelamente, verificou-se também uma evolução da própria concepção de acesso à justiça: inicialmente concebido como uma garantia de conteúdo formal (precisamente, como inafastabilidade do controle judicial), seu foco passou a ser material, de efetividade da tutela jurisdicional.

Em linha com essa nova concepção, passou-se a exigir que os instrumentos postos à disposição das partes produzissem um resultado satisfatório não só quanto à qualidade das decisões, mas também quanto ao prazo para a solução do conflito (MENDONÇA, 2017, p. 576).

No contexto europeu, o Livro Verde sobre modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial, editado pela Comissão das Comunidades Europeias em 2002, apesar de não incluir a arbitragem, revelou a “diretriz ideológica de que se deve

fomentar a utilização de instrumentos consensuais, que busquem a paz social e a aproximação das partes em detrimento de meios adversariais” (GIANNETTI, 2017, p. 59).

Mais recentemente, no Plano de Ações BEPS (Ação 14³), a OCDE, vislumbrando a necessidade de tornar mais efetivos os instrumentos de resolução de disputas, inseriu a adoção da arbitragem tributária para a resolução de disputas no âmbito das convenções para evitar a dupla tributação.

O avanço da arbitragem para a solução de conflitos tributários, todavia, encontrava um obstáculo adicional: o dogma da indisponibilidade do crédito tributário.

Em Portugal, a superação deste dogma fundou-se no fato de que o julgamento arbitral é uma atividade jurisdicional privada que em nada difere – em sua natureza – da jurisdição prestada pelo Estado. Assim, a submissão de um litígio à arbitragem não envolve nem pressupõe disposição ou renúncia do direito material subjacente (VILLA-LOBOS, 2018a, p. 35)⁴.

Esse argumento foi reforçado pela mudança, em 2011, do critério de arbitrabilidade objetiva⁵: e inicialmente a arbitragem era relacionada à solução de direitos disponíveis, passou-se a adotar o critério da patrimonialidade.

Com isso, a disponibilidade, ou não, do crédito tributário deixou de ter relevância para a aferição de sua arbitrabilidade.

A utilização da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo o Estado brasileiro já é uma realidade no tocante aos contratos administrativos. Sua relevância como método adequado e eficaz de solução de conflitos recomenda vivamente sua expansão para o âmbito das relações jurídico-tributárias.

³ <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-action-14-on-more-effective-dispute-resolution-peer-review-documents.pdf>

⁴ Entendia-se, ademais, que a indisponibilidade dos créditos tributários só pode se referir a créditos consolidados, vale dizer, “depois de esgotados os meios normais de impugnação: até aí não haverá certeza de haver direitos de crédito e, por isso, os actos que declaram a eliminação jurídica dos actos que definiram créditos tributários não implicam redução ou extinção desses créditos” (SOUSA, 2012, p. 122).

⁵ O termo arbitrabilidade designa a aptidão de submeter-se ou ser submetido a julgamento arbitral. A arbitrabilidade pode referir-se ao conteúdo material do litígio (arbitrabilidade objetiva), ou às partes que compõem o litígio (arbitrabilidade subjetiva) (CAMELO, 2011, p. 13-14).

Daí a necessidade da investigação quanto à viabilidade de sua implementação no Brasil, que é o escopo deste trabalho.

Nesta sede, após o delineamento dos conceitos essenciais ao desenvolvimento do tema na primeira parte, será analisada, na segunda parte, a evolução da arbitragem em contratos públicos brasileiros, exame que abre caminho ao enfrentamento dos obstáculos hoje opostos à arbitragem tributária no Brasil.

A terceira parte dedica-se à análise da experiência portuguesa: apresenta o modelo de arbitragem tributária implementado em Portugal, com o exame dos aspectos essenciais de seu regime jurídico.

Por fim, na quarta parte, buscar-se-á examinar a viabilidade da implementação da arbitragem tributária no Brasil, com foco nas alterações legislativas necessárias para tanto, nas matérias arbitráveis e no modelo de câmara arbitral adequado à realidade brasileira.

PARTE I – A ARBITRAGEM: CONCEITO, NATUREZA E VANTAGENS

A arbitragem consiste em um instrumento de solução de conflitos de interesses, heterocompositivo e extrajudicial (privado), por meio do qual as partes envolvidas em um conflito atribuem consensualmente a um terceiro imparcial (ou a um painel de terceiros especialmente constituído para o caso) o poder de solucionar o litígio que envolva direitos patrimoniais disponíveis, sem a intervenção estatal⁶.

Em relação à natureza da arbitragem, a doutrina desenvolveu três correntes. A primeira corrente define-a como contratual, por ser fruto de uma convenção entre as partes. A segunda, entende-a como jurisdicional, por se tratar de administração da justiça e resultar em uma sentença de cunho jurisdicional. A terceira, vislumbra uma natureza mista ou híbrida, na medida em que tem base consensual, mas a atividade desenvolvida é jurisdicional, e conduz a uma decisão com eficácia de sentença judicial (LEMES, 2007, p. 62-64).

Pode-se afirmar que há um núcleo de características que conferem identidade à arbitragem. Essas características são a celeridade, consensualidade, flexibilidade do procedimento, *expertise*, confidencialidade e irrecorribilidade da sentença arbitral.

A celeridade é um dos traços mais fortes da arbitragem. Segundo dados das grandes cortes arbitrais, um processo arbitral dura em média 18 meses, ou seja, 5,5 vezes menos de que um processo de execução fiscal no Brasil (que dura, em média 98 meses)⁷. O Centro de Arbitragem Administrativa de Portugal (CAAD) apresenta um grau de celeridade ainda maior, ao atingir a média de julgamento no prazo de 4,5 meses⁸.

A celeridade ainda contribui para a prevenção de litígios em geral, na medida em que as decisões arbitrais revelam com maior rapidez as desconformidades das condutas

⁶ Para o conceito de arbitragem, conferir ACCIOLY (2019, p. 7), AMARAL (2012, p. 25), ESCOBAR (2017, p. 48-49), HAMMOUD (2019, p. 50), LEMES (2007, p. 61) e OLIVEIRA (2019, p. 46).

⁷ ESCOBAR, 2017, p. 65.

⁸ VILLA-LOBOS, 2018b, p. 16.

do Poder Público ao Direito, propiciando oportunidade de correção tempestiva pela Administração Pública⁹.

A consensualidade marca a fase inicial do processo arbitral, cuja instauração depende da manifestação de vontade das partes de a ele se submeterem. Outra marca da consensualidade está na possibilidade de escolha do critério de julgamento do litígio: via regra, podem as partes, de comum acordo, definir se o caso será julgado conforme o direito constituído, a equidade, os princípios gerais de direito, os usos e costumes, ou mesmo a *lex mercatoria*¹⁰.

ESCOBAR (2017, p. 54) destaca que a flexibilidade do procedimento manifesta-se tanto no momento da lavratura do contrato – quando as partes, ao escolher a instituição arbitral, aderem ao regulamento que regerá o procedimento –, quanto por ocasião da elaboração do termo da arbitragem – quando há nova chance de modulação do procedimento às peculiaridades do litígio concreto.

Em relação à expertise, a qualidade técnica da sentença arbitral resulta diretamente do grau de especialidade dos árbitros e é qualificada pela admissão de árbitros com especialização em diversas áreas de conhecimento – e não apenas no Direito –, o que promove uma “oxigenação das especialidades” (ESCOBAR, 2017, p. 57).

A escolha do árbitro é especialmente relevante quando se tem em vista a realidade do Judiciário brasileiro, cuja organização dos fóruns e da própria carreira da magistratura conduz ao fato de que há muitas Varas especializadas na qual atuam juízes sem a correspondente especialização e/ou sem qualquer experiência na matéria¹¹.

No tocante à confidencialidade, ela pode decorrer da lei, do regulamento da Câmara Arbitral ou da convenção de arbitragem, e não é obrigatória, mas uma possibilidade que se concede às partes.

⁹ SERRA, 2017, p. 6.

¹⁰ ACCIOLY, 2019, p. 7.

¹¹ De fato, a organização Judiciária e da carreira dos magistrados brasileiros pode levar a que um juiz especializado em Direito Civil, assuma uma Vara Criminal ou da Fazenda Pública (ESCOBAR, 2017, p. 55). O autor também dá o exemplo das comarcas com vara única, na qual os magistrados são competentes para decidir as demandas de todo tipo de matéria: civil, comercial, trabalhista, criminal, administrativa ou fiscal.

A irrecorribilidade das decisões manifesta-se pela impossibilidade de impugnação da sentença arbitral – salvo hipóteses muito restritas, normalmente relacionadas à nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e da igualdade entre as partes.

A arbitragem também é marcada pela exigência de imparcialidade e independência do árbitro¹².

Essas características da arbitragem, todavia, podem sofrer temperamentos quando o processo arbitral é travado com o Poder Público, em decorrência dos princípios constitucionais que regem as relações entre Estado e particulares.

É o que acontece, por exemplo, com a consensualidade, no tocante à escolha do critério de julgamento, e a confidencialidade do processo, as quais são moduladas pelos princípios da legalidade e publicidade. Assim, tratando-se de arbitragem envolvendo o Poder Público, impõe-se que o julgamento se dê em conformidade com o direito positivo (restando afastada a possibilidade de julgamento por equidade) e que as decisões arbitrais sejam públicas.

¹² A imparcialidade consiste na ausência subjetiva de inclinação prévia do árbitro em favor ou contra qualquer das partes. A independência consiste na ausência de qualquer relação (de subordinação, financeira, afetiva etc.) entre o árbitro e a parte (AMARAL, 2012, p. 38). Sobre a credibilidade e independência do árbitro, conferir VILLA-LOBOS (2011, p. 24).

PARTE II – A ARBITRAGEM E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A arbitragem no Brasil possui raízes antigas. ESCOBAR (2017, p. 98) noticia que o primeiro registro normativo de arbitragem remonta ao Brasil Colônia, nas Ordenações Filipinas de 1603. Já a origem da arbitragem tributária no Brasil é atribuída ao Regulamento das Alfândegas e Mesas de Renda (Decreto 2.647, de 1860)¹³.

Atualmente, a arbitragem encontra-se regulada na Lei n. 9.307/96, a Lei de Arbitragem Brasileira – LAB, que dispôs sobre a arbitragem “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º).

Muito embora a constitucionalidade da arbitragem envolvendo o Poder Público já houvesse sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 1973, no histórico julgamento do Caso Lage¹⁴, a partir da edição da LAB passou-se a discutir se tal diploma poderia ser aplicado aos conflitos decorrentes de contratos firmados entre o Estado e particulares.

Naquela altura, o Brasil assistia à promulgação de diversas das emendas à CF/88 que colocavam o Estado em uma nova posição (a de Estado regulador e fomentador do setor privado). A controvérsia quanto à aplicação da LAB aos contratos administrativos não impediu a edição de diversas leis esparsas admitindo a arbitragem em contratos administrativos específicos¹⁵.

Mas foi apenas no ano de 2015, com a Lei n. 13.129, que se consolidou o entendimento prevalecente na doutrina e que já encontrava forte repercussão na jurisprudência: foi inserida na LAB autorização expressa para que a Administração Pública direta e indireta utilize a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, §1º). Na nova redação da LAB, a arbitragem envolvendo

¹³ O Decreto admitia a arbitragem tributária em três matérias: reconhecimento da qualificação de mercadoria importada, omissão de mercadoria importada e mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* (MENDONÇA, 2013 p. 100-103).

¹⁴ Recurso Extraordinário n. 56181 e Agravo de Instrumento n. 52181. Naquele julgamento, o STF assentou que a arbitragem sempre foi admitida, “até mesmo nas causas contra a Fazenda”, porquanto admitir o contrário seria restringir a própria autonomia contratual do Estado (ESCOBAR, 2017, p. 175.)

¹⁵ São exemplos a Lei das Telecomunicações (1997); a Lei do Petróleo (1997); a Lei de Concessão de Transporte (2001); a Lei Federal das Parcerias Público-Privadas (2004); a Lei do Regime Diferenciado de Contratação Pública (2011); e a Lei Mineira de Arbitragem na Administração Pública (2011).

o Poder Público deve ser de direito e obedecer ao princípio da publicidade, tendo sido afastada, assim, a possibilidade de julgamento por equidade e de sigilo do processo arbitral (art. 2º, §3º).

A possibilidade do uso da arbitragem pelo Estado brasileiro, portanto, é questão superada, ao menos no âmbito de contratos administrativos.

Não obstante o Direito Tributário apresente particularidades que exigem tratamento diferente quanto a alguns aspectos, o exame do caminho percorrido para a aceitação da arbitragem nos contratos públicos é relevante para se responder à questão da arbitrabilidade, ou não, dos conflitos tributários.

Isso porque, como se verá adiante, os argumentos outrora invocados contra o uso da arbitragem nos contratos administrativos são, essencialmente, os mesmos argumentos que agora se opõem à arbitragem tributária.

Assim, neste capítulo, far-se-á o exame da evolução do tratamento jurídico da arbitragem nos contratos administrativos no Brasil.

1. A evolução da doutrina quanto à admissão da arbitragem no Direito Administrativo brasileiro

Os argumentos comumente levantados contra a arbitragem nas questões envolvendo a Administração Pública eram a indisponibilidade do interesse público e a violação aos princípios da legalidade e da publicidade, além das regras de competência absoluta previstas na Constituição (AMARAL, 2012, p. 56)¹⁶.

No tocante à indisponibilidade do interesse público, o argumento contrário à arbitragem incorria em dois equívocos. O primeiro, situado na confusão entre interesse público primário e secundário. O segundo, na relação traçada entre capacidade para firmar compromisso (vincular-se à arbitragem) e capacidade para transigir.

¹⁶ Articulava-se, também, com a previsão na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93) quanto à necessidade de o contrato conter uma cláusula de eleição de foro, argumento que não será enfrentado por não ter repercussão no âmbito do Direito Tributário.

No tocante ao conceito de interesse público, cumpre resgatar o ensinamento de BANDEIRA DE MELLO (2015, p. 102), com ressonância por toda a doutrina administrativista brasileira, que ramifica o interesse público em interesse público primário e secundário¹⁷. O primário, ou originário, consiste no interesse da coletividade representada pelo Estado. Já o secundário, ou derivado, refere-se aos interesses patrimoniais do Estado, que viabilizam a persecução do interesse público primário.

Interesse público primário são os interesses ligados intimamente aos objetivos fundamentais do Estado. E interesse público secundário são aqueles instrumentais ao primário e marcados pela característica da patrimonialidade. Daí que os interesses públicos secundários não são interesse público propriamente dito, mas interesse da entidade estatal.

A partir dessa classificação do interesse público, parte da doutrina passou a reservar a característica da indisponibilidade aos interesses públicos primários, e a destacar o fato de que os interesses públicos secundários têm a marca da patrimonialidade e da disponibilidade, na medida em que a persecução do interesse público primário exigiria da Administração Pública a possibilidade de disposição do interesse público secundário (ARAGÃO, 2017, p. 29).

Para ESCOBAR (2017), a definição do que seja interesse público mostra-se relevante ao estudo da arbitragem, porquanto é a partir dela que se definirá o que é, ou não, direito patrimonial disponível da Administração Pública.

¹⁷ Para BANDEIRA DE MELLO, o interesse público não é um interesse constituído de forma autônoma e dissociado dos interesses das partes do corpo social. O interesse público é uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que “os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”. Daí que nem todo interesse da entidade estatal é, por si só, interesse público: não há coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado. A estas duas categorias, o autor atribui a classificação de interesse público primário (o interesse público propriamente dito) e interesse público secundário (instrumental ao interesse primário). A pessoa estatal pode ter – e tem – interesses enquanto pessoa jurídica, que não coincidam com o interesse público primário. Mas, apenas poderá buscá-los se e na medida em que tais interesses, além de não colidirem com o interesse público propriamente dito, mostrarem-se instrumentais à realização deste (2015, p. 61-67).

BANDEIRA DE MELLO encontra respaldo na doutrina italiana exposta na obra de Renato Alessi, que exemplifica que o Estado poderia ter interesse em tributar desmesuradamente os administrados ou em pagar salários ínfimos aos seus servidores, no afã de aumentar sua receita e reduzir seus custos. Todavia, tais interesses, por não se revelarem coincidentes com o interesse público de favorecer o bem-estar da sociedade, não poderiam ser perseguidos pelo Estado.

Colhe-se da discussão doutrinária que, para os administrativistas mais conservadores, a Administração Pública não poderia submeter-se à arbitragem, na medida em que todos os direitos por ela curados corresponderiam sempre a interesses públicos indisponíveis.

Todavia, a corrente que ganhou espaço nas últimas décadas, e exerceu forte influência na jurisprudência, percebe na atuação da Administração Pública a necessidade de manejo de interesses públicos secundários, os quais constituem direitos patrimoniais e disponíveis¹⁸.

Na síntese de MENDONÇA (2013, p. 26-38), “O que é indisponível é o dever do Estado de agir no interesse da sociedade e de acordo com os princípios constitucionais vigentes”. A autora salienta que a aceitação da ideia de inclusão de novos métodos de solução de conflitos requer uma releitura do conceito de indisponibilidade do interesse público. O próprio “processo de determinação do interesse público passa a ser desenvolvido a partir de uma perspectiva consensual e dialógica”.

Cumprir reter, no ponto, lição de CARMONA (2009, p. 38), para quem, mesmo nas questões de direito indisponível, os reflexos patrimoniais não são abrangidos pela indisponibilidade e, nessa medida, são arbitráveis:

Estas constatações não são suficientes, porém, para excluir de forma absoluta do âmbito da arbitragem toda e qualquer demanda que tanja o direito de família ou o direito penal, pois as consequências patrimoniais tanto num caso como noutro podem ser objeto de solução extrajudicial. Dizendo de outro modo, se é verdade que uma demanda que verse sobre o direito de prestar e receber alimentos trata de direito indisponível, não é menos verdadeiro que o quantum da pensão pode ser livremente pactuado pelas partes (e isto torna arbitrável esta questão); da mesma forma, o fato caracterizador de conduta antijurídica típica deve ser apurado exclusivamente pelo Estado, sem prejuízo de as partes levarem à solução arbitral a responsabilidade civil decorrente de ato delituoso.

Esse também é o entendimento de GUIMARÃES PEREIRA (2019, p. 67), para quem a arbitragem é cabível até mesmo nos casos que envolvem atos de autoridade de

¹⁸ Nesse sentido, SUNDFELD e CÂMARA (2008, p. 121), para quem os interesses que podem ser contratados podem ser arbitrados, na medida em que, ao firmar um contrato, há sempre algum grau de negociação, de fixação de relações jurídicas de direito comum envolvendo um direito patrimonial, pela Administração. Assim, haverá sempre o envolvimento de direitos patrimoniais disponíveis em sede de contratos administrativos.

entidade estatal, desde que estejam em causa direitos patrimoniais e que não se trate de hipótese de necessária intervenção judicial¹⁹.

ACCIOLY (2019, p. 63) adverte com acuidade que

A lógica da indisponibilidade e, mais especialmente, da patrimonialidade não é a da árvore envenenada: os frutos devem ser analisados isoladamente, com abstração dos caracteres do título sobre o qual se fundam.

Assim, reflexos patrimoniais e disponíveis de direitos extrapatrimoniais ou mesmo indisponíveis poderão ser apreciados em sede arbitral. [...]

O exemplo mais célebre do fenômeno é o direito a alimentos que, embora seja intransmissível, irrenunciável e intransacionável, permite que o quantum e a forma das prestações respectivas sejam fixados pela via do acordo de vontades; pela via da transação.

A par da discussão quanto à disponibilidade ou não de direitos curados pela Administração Pública, o segundo equívoco do argumento da indisponibilidade do interesse público consiste na indevida assimilação dos conceitos de capacidade para firmar compromisso (submeter-se à arbitragem) e de capacidade para transigir. Segundo essa corrente, o Estado não poderia submeter-se à arbitragem porque, ao assim fazer, estaria dispondo de interesses públicos, cedendo parte de suas pretensões, transigindo.

Ocorre que o direito de se submeter à arbitragem não supõe o de transigir (LEMES, 2007, p. 72-75). Transação é uma modalidade de autocomposição de conflitos, mediante concessões recíprocas. Arbitragem, ao contrário, é forma de heterocomposição de conflitos, na qual nenhuma das partes faz qualquer renúncia ou concessão sobre o direito material controvertido. Há apenas a submissão do conflito a jurisdição distinta daquela exercida pelos tribunais estatais (AMARAL, 2012, p. 57). Como advertido por Pontes de Miranda, “*Quem transige não se compromete; não se submete à decisão de alguém. Quem se compromete não transige, porque exige o julgamento sem nada conceder*”²⁰.

¹⁹ O autor apresenta, a título de exemplo, a hipótese de encampação da concessão de serviço público. Apesar de se tratar de inequívoco ato de autoridade do Poder Concedente, a validade da encampação e o montante da indenização devida ao concessionário podem ser objeto de arbitragem. Se a encampação em si mesma e a possibilidade de indenização compõem o núcleo do interesse coletivo nos contratos de concessão, “os elementos vinculados da encampação são sindicáveis por meio da arbitragem” (2019, p. 67).

²⁰ *Apud* LEMES, 2007, p. 74.

Em relação ao princípio da legalidade – invocado por alguns doutrinadores que entendiam ser necessária lei específica autorizando a inserção de cláusula compromissória nos contratos administrativos –, a doutrina majoritária inclinou-se para o entendimento de que tal princípio restava atendido pela própria LAB, sede própria para tratar da arbitragem.

No tocante ao princípio da publicidade, entendeu-se que, de fato, a confidencialidade não se coaduna com as exigências constitucionais impostas à Administração Pública. Contudo, o remédio não consistiria em negar acesso à arbitragem, mas apenas em dotar a arbitragem que envolva o Poder Público da necessária publicidade.

Pois bem, o que se retém da evolução do pensamento, de autores clássico-conservadores para administrativistas pós-modernos, é que a progressiva aceitação da arbitragem acompanhava o movimento de globalização, e revelava uma nova concepção do Estado, do Poder²¹ e das relações entre o Estado e os cidadãos²².

A participação direta das pessoas afetadas por determinada decisão é fator que a legitima. E a arbitragem possibilita essa participação: Estado e particular participam da escolha da via de resolução do conflito de interesses; da escolha do órgão de jurisdição; e de vários outros aspectos envolvidos no processo de tomada da decisão que impactará na esfera de seus interesses.

Examinado o caminho da doutrina até a sedimentação da aceitação da arbitragem em conflitos envolvendo o Poder Público, passa-se à indicação da evolução jurisprudencial quanto ao tema.

2. A jurisprudência quanto à arbitragem no Direito Administrativo brasileiro

²¹ Nas palavras de ESCOBAR (2017, p. 89), citando John Eberhard Schmidt-Assmann, “o poder se legitima mediante sua capacidade de conexão com o povo”.

²² Para MOREIRA NETO (2008, p. 30) a legitimidade e eficiência da atuação da Administração Pública devem ser aferidas em função da satisfação das expectativas e necessidades dos administrados.

No julgamento em que foi reconhecida a constitucionalidade da LAB²³, o STF deixou expresso que a garantia constitucional de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV) é norma destinada ao legislador, a qual proíbe “a existência ou criação de mecanismos que excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁴, mas preserva ao cidadão o direito de opção – e não a obrigatoriedade – de compor seus conflitos dentro ou fora do Judiciário.

Antes da edição, em 2015, da lei que inseriu na LAB autorização expressa para a Administração Pública submeter seus conflitos ao juízo arbitral – mas quando já vigoravam diversas leis setoriais (como as de telecomunicações, petróleo, portos, energia e transporte) admitindo a arbitragem nos contratos de concessão – a questão foi posta em causa perante o Judiciário.

Verificou-se, então, a tendência dos tribunais em aceitar a arbitrabilidade dos litígios decorrentes de contratos administrativos, fundada na LAB, aderindo à doutrina dominante acima exposta.

Ao reconhecer a arbitrabilidade de conflitos decorrentes de contratos administrativos, o Superior Tribunal de Justiça – STJ distinguiu os aspectos patrimoniais disponíveis – e arbitráveis – dos contratos de concessão, de aspectos indisponíveis, intimamente relacionados ao interesse público primário e, portanto, inarbitráveis. No julgamento do Recurso Especial 612.439²⁵, o STJ afirmou que quando a atividade estatal decorrer “do poder de império da Administração Pública e, conseqüentemente, sua consecução esteja diretamente relacionada ao interesse público primário, estarão envolvidos direitos indisponíveis e, portanto, não-sujeitos à arbitragem”.

Outro julgamento de destaque é o Mandado de Segurança 11.308²⁶, no qual o STJ afirmou a arbitrabilidade de conflitos no âmbito do arrendamento de instalações portuárias, acolhendo integralmente as lições doutrinárias relativas à distinção entre interesse público e interesse da administração (este, patrimonial e disponível) e à ausência de relação entre submeter-se à arbitragem e transigir.

²³SE 5206 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 12/12/2001, DJ 30-04-2004.

²⁴ Trecho do voto do Min. Nelson Jobim (SE 5.206-AgR, p. 1020).

²⁵ REsp 612.439/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 25/10/2005, DJ 14/09/2006.

²⁶ MS 11.308/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008.

Também merece destaque o julgamento do Conflito de Competência 139.519²⁷, no qual o STJ reconheceu a precedência da jurisdição arbitral sobre a jurisdição estatal, cabendo àquela a competência para deliberar sobre os limites de suas atribuições (princípio da competência-competência) e sobre a validade da convenção de arbitragem firmada pela entidade estatal.

GUIMARÃES PEREIRA (2019, p. 65) destaca que a jurisprudência evoluiu para admitir de forma cada vez mais abrangente a arbitragem nos contratos administrativos.

Com a consolidação dos avanços doutrinários e jurisprudenciais pela Lei n. 13.129/2015, a discussão avança, agora, para a aferição da arbitrabilidade dos conflitos na seara do Direito Tributário. Pelo êxito alcançado e pela experiência acumulada desde 2011, Portugal apresenta-se como um referencial importante ao estudo das perspectivas da arbitragem no Brasil.

²⁷ CC 139.519/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Seção, j. 11/10/2017, DJe 10/11/2017.

PARTE III – ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA: A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA

1. Contexto e evolução legislativa

No ordenamento jurídico português, os tribunais arbitrais estão previstos na CRP desde 1982, entre as categorias de tribunais.

A existência de previsão constitucional quanto aos tribunais arbitrais facilitou a implementação da arbitragem em Portugal, encurtando caminhos, já que o debate em torno de uma possível reserva de jurisdição estatal se via enfraquecido.

A previsão constitucional de instituição de tribunais arbitrais torna clara a ausência de monopólio estatal da função jurisdicional²⁸ e revela a natureza jurisdicional da atividade destes tribunais arbitrais (PORTOCARRERO, 2015, p 285).

À revisão constitucional de 1982, seguiu-se a publicação de diversos diplomas que passaram a admitir a arbitragem envolvendo o Estado.

O Decreto-Lei n. 129/84, que aprovou o ETAF²⁹, passou a admitir tribunais arbitrais “no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o contencioso das acções de regresso” (art. 2º/2).

Dois anos depois, foi editada a Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, primeira lei portuguesa de arbitragem voluntária – LAV/86, que também previa a possibilidade de o Estado submeter-se à arbitragem, nas hipóteses autorizadas por lei especial (art. 1º/4).

A evolução legislativa revelava a tendência de ampliação do campo de arbitribilidade objetiva envolvendo o Estado.

²⁸ No sentido de que o sistema jurisdicional português “*não é unitário (não existindo uma concentração da função jurisdicional numa única organização judiciária)*” e que está consagrado o princípio a pluralidade de jurisdições, bem como que há uma assimilação material entre os tribunais arbitrais e os judiciais, de forma que os tribunais arbitrais desempenham verdadeiro exercício privado da função jurisdicional, conferir MONTEIRO (2009, p. 194-195 e 202).

²⁹ Revogado pela Lei n.º 13/2002, atual ETAF.

Com o aumento da litigiosidade em massa³⁰, do volume do estoque de processos nos tribunais tributários e a demora na solução dos litígios, o Estado viu-se diante da necessidade de adotar medidas novas para enfrentar o problema.

As medidas até então executadas – focadas no aumento do número de juízes e no incremento de recursos financeiros – não apresentavam os resultados necessários. Não atacavam as causas, nem os problemas estruturais (GAROUPA, 2013, p. 20).

A essa altura, já não se discutia na academia se era possível ou não a submissão do Estado ao julgamento arbitral. Essa ideia já era aceita e pressuposta para os novos debates, que agora giravam em torno dos limites da arbitragem, “*da modelação e do controlo de qualidade e verificação da regularidade das decisões arbitrais*” (LOBO, 2010, p 153). A questão passa a ser se os tribunais arbitrais têm condições de exercer a jurisdição com imparcialidade (ou seja, se são efetivamente tribunais) e se os meios de controle de suas decisões são efetivos (compatibilizando a celeridade com a legalidade e igualdade)³¹.

Em 2009, com fundamento no art. 187º n. 1 do CPTA, no art. 1º do Decreto-Lei n. 425/86 e no art. 1º n.4 da LAV, autorizou-se o funcionamento do Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD, um centro de arbitragem permanente, com competência especializada para resolver litígios “relativos a contratos, responsabilidade civil da Administração, relações jurídicas de emprego público, sistemas públicos de protecção social e urbanismo”³².

Em meio a todo esse movimento e diante da grave crise econômica pela qual passava Portugal, o Governo português assumiu perante a ‘troika’³³ a obrigação de instituir a arbitragem fiscal até o terceiro trimestre de 2011³⁴.

³⁰ O aumento da consciencialização social acerca dos direitos implicou notável aumento da litigiosidade: se o cidadão tem maior consciência de seus direitos, passa a demandar mais. Referindo-se ao fenômeno da “juridificação” como um dos fatores que culminaram com a crise da justiça fiscal em Portugal, conferir VILLA-LOBOS, 2017, p. 5.

³¹ SOUSA, 2012, p. 126.

³² Decreto 5097/2009.

³³ Memorando de Políticas Econômicas e Financeiras firmado entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu (itens 22 e 48). Disponível em <https://www.imf.org/external/np/loi/2011/prt/por/051711p.pdf>

³⁴ JÚDICE e FERREIRA, 2013, p. 817.

Em janeiro de 2011, com a publicação do Decreto-Lei n. 10/2011 (RJAT), fundado na autorização veiculada no art. 124º. da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, a arbitragem tributária foi introduzida no ordenamento jurídico português.

Como destacado por JÚDICE E FERREIRA³⁵, Portugal deu um passo largo e inovador para admitir a arbitragem tributária, mesmo quando outros países nos quais a arbitragem voluntária alcançava estágios evolutivos mais avançados – como o Brasil – ainda não o tinham feito.

A arbitragem tributária, então, aparece com três objetivos fundamentais: reforçar a tutela eficaz de direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos; conferir maior celeridade à resolução de litígios; e reduzir a pendência de processos nos tribunais estaduais.

Sobreveio a Portaria n. 112-A, julho de 2011 (conhecida como Portaria de vinculação), que traduziu a manifestação de vontade do Estado em submeter-se ao julgamento arbitral de determinados litígios tributários. Referido diploma vinculou a AT ao CAAD e estabeleceu, dentro dos limites fixados no RJAT, os litígios (e valores) passíveis de solução arbitral³⁶.

Em 2011, a LAV/86 foi revogada pela Lei n. 63/2011 – LAV (atualmente em vigor), quando passou-se a adotar o critério da patrimonialidade no lugar do critério da disponibilidade. Nos termos do art. 1º, n.1, da nova LAV, “Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”.

³⁵ “[...] Em todo caso e por razões de justiça, sempre se dirá que a alma portuguesa tem impressa no seu DNA um gosto de inovação, da aventura, do risco, da revisão dos problemas a outra luz, abrindo, por vezes, soluções que não se antecipavam e, pelo caminho, beneficiando, muitas vezes, da sua ousadia. É também justo reconhecer que a arbitragem no direito público em Portugal constitui um regime bastante avançado, pelo menos no plano das jurisdições de inspiração de civil law e que outros países bem mais avançados no direito arbitral do que nós, como o Brasil, estão a olhar e a estudar com atenção” (2013, p. 811-812).

³⁶ O art. 4º, n.1, do RJAT, condiciona a vinculação da AT à edição de portaria que estabeleça o *tipo* e o *valor* máximo dos litígios abrangidos na vinculação.

Extrai-se de tal arcabouço normativo que Portugal veio a concretizar um modelo de arbitragem diferente daquele em que se havia pensado inicialmente, na academia³⁷. De fato, a doutrina vinha assinalando que a arbitragem seria campo adequado à solução de questões nas quais a Administração tenha margem de discricionariedade. Segundo essa doutrina, não faria sentido permitir arbitragem em matérias para as quais a Lei impõe solução estritamente vinculada (NABAIS, 2010, p. 32-33).

MORAIS (2012, p. 390) assinala o paradoxo de a arbitragem tributária ter sido aceita, exceto no domínio em que mais se justificaria. É que o amadurecimento das questões culminou com um modelo em que se admite tão-só a arbitrabilidade de questões que envolvem a aplicação direta do direito constituído e nas quais não há margem de discricionariedade.

2. Matérias arbitráveis: da autorização legislativa à Portaria de vinculação

A Lei de Orçamento do Estado para 2010, LOE/2010, que conferiu autorização para a instituição de arbitragem em matéria tributária, ao destacar que o processo arbitral é mecanismo alternativo à impugnação judicial e à ação para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária (art. 124, n.2), conferiu as balizas da arbitrabilidade objetiva em matéria tributária.

Para além da definição geral das matérias arbitráveis, o art. 124^o, n.4, da LOE/2010 incluiu no âmbito da competência arbitral os litígios referentes aos atos de liquidação de tributos, incluindo autoliquidação, retenção na fonte e pagamentos por conta; aos atos de fixação da matéria tributável, quando não ensejem a liquidação, e de indeferimento de reclamações gratuitas ou pedidos de revisão; aos atos administrativos que comportem a apreciação da legalidade de atos de liquidação; aos atos de fixação de valores patrimoniais; e aos direitos ou interesses legítimos em matéria tributária.

³⁷ NABAIS (2010, p. 32-33) entendia que o recurso à arbitragem em matérias para as quais a lei previsse uma solução estritamente vinculada equivaleria a substituir a solução legal por uma solução arbitral. Na visão do autor, se o legislador pretendesse facultar uma solução arbitral para uma matéria que admite apenas uma solução estritamente legal, então seria melhor que o legislador alterasse a lei que contém aquela solução legal vinculada.

O DL n. 10/2011 – RJAT, fundado na autorização legislativa, limitou a competência dos tribunais arbitrais às questões de *legalidade* daqueles atos previstos na LOE/2010, e excluiu as questões relativas a direitos e interesses em matéria tributária (as quais, no plano judicial, são objeto de ação administrativa especial) (art. 2º, n.1, al. a e b)³⁸.

Percebe-se que, ao reduzir o âmbito de matérias arbitráveis, o legislador excluiu do regime arbitral algumas matérias que constavam do rol autorização legislativa, entre elas, aquelas permeadas por uma dose de discricionariedade.

A edição da Portaria nº 112-A/2011 – portaria de vinculação –, fundada na competência da entidade para delimitar seu campo de vinculação, restringiu ainda mais o âmbito de matérias arbitráveis³⁹.

Mediante aludida portaria, o Governo vinculou a AT à jurisdição arbitral do CAAD, quando o objeto litigioso se refira a questões de *legalidade de impostos*, exceto (i) aqueles relativos a atos de determinação da matéria coletável e de determinação da matéria tributável, ambos por métodos indiretos, incluindo a decisão do procedimento de revisão, (ii) aqueles relativos a direitos aduaneiros sobre a importação e demais impostos indiretos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação, e (iii) aqueles relativos à classificação pautal, origem e valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais, ou cuja resolução dependa de análise laboratorial ou de diligências a efetuar por outro Estado membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira (art. 2º)⁴⁰.

³⁸ A redação original do dispositivo previa uma competência mais alargada, abrangendo a apreciação de questão relativa ao projeto de decisão de liquidação a “apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa ao projecto de decisão de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão referida na alínea anterior” (art. 2º, n. 1, al. c, revogada pela Lei n. 64-B/2011).

³⁹ Cabe registrar que a limitação do âmbito de arbitrabilidade, feita pela Portaria de vinculação, tem sua constitucionalidade questionada pela doutrina (SOUSA, 2017, p. 93-94), porquanto a redação original do art. 4º do RJAT não permitia qualquer delimitação do âmbito material de vinculação da AT pela Portaria. A alteração do RJAT que viabilizou essa limitação somente veio com a Lei 64-B/2011, editada depois da Portaria de vinculação. O art. 4º do RJAT seria também materialmente inconstitucional na parte em que permite a ato normativo inferior, de natureza regulamentar, redefinir o âmbito da jurisdição arbitral (ofensa ao princípio da hierarquia das fontes normativas).

⁴⁰ Ao contrário das matérias relativas à liquidação por métodos indiretos e direitos aduaneiros, as demais exceções constantes da Portaria de vinculação não representam verdadeira redução da matéria arbitrável, mas uma harmonização do processo arbitral com o judicial quanto aos requisitos estabelecidos pelo CPPT (art. 131 e ss) para a impugnação judicial (exigência de prévia reclamação graciosa nos casos de autoliquidação, retenção na fonte, pagamento por conta e de liquidação de tributos com base na disposição antiabuso do n.1 do artigo 63º do CPPT).

Ainda, a portaria de vinculação excluiu de seu âmbito os litígios que superem o valor de 10 milhões de euros (art. 3º, n.1).

Houve, portanto, uma sobreposição de restrições do âmbito das matérias arbitráveis. A lei que autorizou a instituição da arbitragem (LOE/2010) limitou-a às questões de *legalidade* (seja de atos tributários em si, seja de atos em matéria tributária). Em um segundo nível, o RJAT limitou a arbitragem aos atos de *liquidação* de tributos. Em um terceiro nível, a Portaria 112-A/2011 limitou a vinculação da AT aos atos de liquidação de *impostos* (deixando de fora taxas e outras contribuições).

Trata-se da vontade do legislador atuando como limitadora da arbitrabilidade objetiva. Assim, no tocante à arbitragem tributária, as ações para reconhecimento de direitos (litígios que, nos tribunais tributários, seriam objeto de ação administrativa especial), as ações executivas e as cautelares não integram o âmbito da jurisdição arbitral.

Essa postura adotada ao final pelo legislador português – de restrição do âmbito da arbitragem mesmo diante de autorização legislativa ampla –, pode ser justificada pelo ineditismo da instituição da arbitragem tributária⁴¹. A originalidade portuguesa em matéria tão delicada como o Direito Tributário foi marcada, assim, por uma justificável prudência na delimitação dos conflitos arbitráveis⁴².

3. O modelo de arbitragem tributária: linhas gerais do RJAT

Ao traçar os pilares fundamentais da arbitragem tributária, o legislador não se baseou na LAV, como norma matriz. Preferiu constituir um novo regime, original e

⁴¹ VILLA-LOBOS (2012b) destaca os receios que permearam a instituição a arbitragem tributária em Portugal, “*de que se tornasse uma justiça elitista privativa dos grandes grupos econômicos, pouco transparente e fértil na obtenção de acordos a la carte acerca do montante de imposto a pagar, e que não viesse resolver por si só as pendências dos tribunais tributários*”.

⁴² Cumpre fazer uma nota: apesar do sucesso da arbitragem tributária em Portugal, evidenciado pelos resultados obtidos em sua primeira década, ainda se nota uma postura da AT que parece revelar uma certa resistência à via arbitral – ou talvez uma preferência pelos tribunais tributários estatais.

Tal constatação decorre do elevado número de processos em que a AT arguiu exceção de incompetência material do tribunal arbitral. Uma pesquisa na base de dados do CAAD indica que, em aproximadamente 10% dos processos decididos, arguiu-se a incompetência material do CAAD. Uma amostra de 50 decisões revelou que aproximadamente 80% dessas exceções foram rejeitadas, com a afirmação da competência do tribunal arbitral. Vale dizer, em aproximadamente 80% dos casos analisados, a AT arguiu exceção de incompetência sem fundamento válido, fato que pode sugerir uma resistência à via arbitral por parte da AT.

específico para a arbitragem tributária, aproximando-o das normas de regência da impugnação judicial do CPPT⁴³.

Entre os pontos que merecem destaque no regime português, encontra-se a opção por um modelo de arbitragem institucionalizada, com o desempenho da atividade por uma única entidade (o CAAD). Conforme destacado por NÚNCIO (2010, p. 70), a opção do legislador pela arbitragem institucionalizada e a possibilidade de eleição da via arbitral como direito potestativo do contribuinte coadunam-se aos princípios da generalidade, da igualdade e do livre acesso à justiça arbitral.

O regime jurídico da arbitragem tributária também consagrou dois princípios de grande relevância: o princípio da publicidade⁴⁴ (que na arbitragem tributária não pode ser afastado por acordo entre as partes, tal como é possível na arbitragem voluntária – art. 30º, n. 6, da LAV) e a proibição de julgamento por equidade⁴⁵ (o qual é admitido na LAV, art. 39º).

Apenas foi admitido, portanto, o julgamento segundo o direito constituído. O juízo arbitral exerce um controle de legalidade, sendo vedada a sindicância quanto ao mérito – conveniência e oportunidade – dos atos tributários (SOUSA, 2017, p. 75).

Outra nota distintiva do modelo é o princípio da celeridade. Trata-se de princípio que justificou a própria instituição da arbitragem tributária em Portugal. A celeridade proporciona a desejável contemporaneidade entre as duas fontes do Direito (legislação e jurisprudência), dando oportunidade à AT de atuar na prevenção de litígios, mediante a correção de condutas julgadas desconformes ao Direito (VILLA-LOBOS, 2015, p. 185).

Outro efeito da celeridade, destacado por SOUTELINHO (2012, p. 210), consiste no fato de que, “se por um lado fortalece a posição do contribuinte e lhe confere um efectivo acesso à justiça, por outro, ajuda os tribunais judiciais a reduzir o número de

⁴³ VILLA-LOBOS (2015, p. 197).

⁴⁴ No Direito Público, todos os cidadãos são contra-interessados. Daí a necessidade de publicidade. A publicidade também é essencial para conferir credibilidade aos julgamentos.

⁴⁵ Art. 2º, n.2, RJAT. A questão da indisponibilidade do crédito desaparece quando se afasta o julgamento por equidade e se impõe o julgamento conforme o direito constituído.

Relevante destacar posição NABAIS (2010, p. 37), que não vislumbra impedimento absoluto ao julgamento por equidade na arbitragem tributária, embora o aceite forma moderada, ou seja, quando se adota o direito constituído, adaptando-o conforme as circunstâncias concretas do caso.

pendências, o que a longo prazo conduzirá a uma melhor qualidade das decisões judiciais”.

Importante notar que a celeridade do julgamento arbitral é fruto da especialização dos árbitros – especialização que proporciona um melhor conhecimento da controvérsia tributária – e da boa gestão do processo, de sorte que não carrega uma diminuição da qualidade técnica das decisões.

Com vistas a concretizar o objetivo de imprimir celeridade na solução de litígios fiscais, adotou-se um processo arbitral sem formalidades especiais, conferindo-se autonomia aos árbitros para a condução do processo⁴⁶, respeitados os princípios do contraditório e da isonomia entre as partes⁴⁷. O RJAT, ainda, fixou limite temporal de 6 meses (permitidas sucessivas prorrogações até o prazo máximo de outros 6 meses) para a prolação da sentença arbitral⁴⁸. Cumpre registrar que a duração média de um processo arbitral no ano de 2015 foi de 4,5 meses (VILLA-LOBOS, 2015, p. 211)⁴⁹.

As partes e os árbitros têm maior controle sobre o procedimento, de forma a adotar o calendário que mais se ajuste à solução daquele conflito específico.

Assim, os tribunais arbitrais se diferenciam dos tribunais estaduais pela maior informalidade, flexibilidade relativa às formalidades processuais e controle das partes sobre o processo.

O legislador também definiu regras sobre quem pode exercer as funções de árbitro, de sorte a possibilitar o exercício da função não só a juristas, mas também a licenciados em Economia e Gestão (estes podem ser árbitros não presidentes). Ao assim fazer, pretendeu o legislador realizar uma das virtudes mais marcantes da arbitragem, que é o julgamento técnico de qualidade, em questões complexas que exijam conhecimento especializado em áreas não jurídicas.

⁴⁶ Art. 16º, al. c, e 19º, RJAT.

⁴⁷ Art. 16º, RJAT.

⁴⁸ Art. 21º RJAT.

⁴⁹ Pela atualidade da questão, cabe registrar que a suspensão de prazos estabelecida nos diplomas que dispuseram sobre medidas excepcionais relativas à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus, estendem-se ao processo arbitral (Lei n. 1-A/2020)

4. O Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD

No modelo português de arbitragem tributária, não há tribunal arbitral *ad hoc*, ou seja, não se admite o julgamento por tribunal arbitral desvinculado de uma instituição arbitral. O RJAT estabeleceu uma reserva institucionalizada para o CAAD, “em regime de monopólio legal” (MORAIS, 2012, p. 383).

A atribuição da competência para as arbitragens envolvendo o Poder Público ao CAAD revelou a prudência com que operou o legislador português, confiando os julgamentos arbitrais em matéria administrativa e fiscal a uma entidade que, embora revista forma jurídica de associação privada, sem fins lucrativos, é financiada em grande parte pelo Estado e funciona sob a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais – CSTAF, responsável pela superintendência dos tribunais tributários estatais⁵⁰.

Entre os órgãos do CAAD, destaca-se o Conselho Deontológico, a quem compete designar os árbitros, caso o procedimento de escolha não seja de iniciativa das partes.

O árbitro, terceiro na relação jurídica, deve ser um técnico especialista, independente, imparcial e neutro, escolhido pelas partes (ainda que fora da lista) ou designado pelo CAAD. O Código Deontológico estabelece os requisitos para ser árbitro⁵¹, bem como regula o processo de recusa do árbitro (art. 7º)⁵².

Há um regime de impedimentos dos árbitros (art. 8º. RJAT), que congrega situações do CPTA (art. 44, n.1) a situações do CPC (art. 122), além de acrescentar outras duas situações, que decorrem da possibilidade de o árbitro exercer outras atividades profissionais remuneradas⁵³.

⁵⁰ MORAIS (2012, p. 383). Cf. também, JÚDICE E FERREIRA (2013, p. 817).

⁵¹ Entre os requisitos, destaca-se a competência técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público; a independência, imparcialidade e isenção; e as qualificações formais e experiência profissional no domínio do direito público.

⁵² Registre-se que o TJUE reconheceu a independência dos árbitros do CAAD no acórdão Ascendi (C-377/13).

⁵³ SOUSA, 2012, p. 127.

Verifica-se, portanto, que não só houve nítida preocupação do legislador em atribuir a arbitragem fiscal a uma câmara com alguma relação ou interferência do sistema de administração de justiça tradicional (já que o Presidente do Conselho Deontológico do CAAD é indicado pelo CSTAF), mas também que o próprio CAAD manifesta intensa preocupação com a capacidade técnica e idoneidade dos árbitros.

A relação com o CSTAF, o rigor com a transparência e o controle deontológico da atuação dos árbitros traduziriam o esforço do Estado português para conferir credibilidade aos julgamentos arbitrais, que, por sua natureza, não têm a nota do referendo do Estado (ALMEIDA, 2012, p. 8-9).

PARTE IV – VIABILIDADE DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL

A implementação efetiva da arbitragem tributária no Brasil desafia o enfrentamento de diversas questões. Neste trabalho, serão enfrentadas as questões da necessidade de alteração legislativa, das matérias arbitráveis e da natureza e critério de escolha do ente apto a administrar o processo arbitral.

Antes, contudo, impõe-se deixar fora de dúvida a superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário.

1. A superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário

Tal como ocorreu na arbitragem administrativa, a invocação da indisponibilidade do crédito tributário como óbice à arbitrabilidade de conflitos fiscais carrega duas falsas premissas: a de que, para um litígio ser arbitrável, o direito subjacente deve ser disponível; e a de que o crédito tributário é indisponível.

Em relação à primeira premissa, como já dito neste trabalho, a arbitragem não envolve ato de disposição de direito material em litígio, mas mera submissão do conflito a uma jurisdição privada (LEMES, 2007, p. 74).

Não há norma constitucional que associe a disponibilidade do direito à sua submissão à arbitragem⁵⁴. A assimilação da arbitragem à disponibilidade do direito não decorre, pois, nem da natureza do instituto nem de norma constitucional, mas do fato de que diversos sistemas normativos adotam a disponibilidade como critério de arbitrabilidade objetiva (BARBI, 2018, p. 209).

Daí que o legislador detém uma larga margem de discricionariedade legislativa para eleger os critérios de arbitrabilidade, podendo romper com o critério da disponibilidade e permitir a arbitragem, inclusive, em litígios alusivos a questões indisponíveis, como p. ex. a guarda de filhos (BARBI, 2018, p. 211). Por isso, para ser arbitrável, o direito não precisa ser disponível, a não ser que a lei assim o estabeleça.

⁵⁴ Assim como não há norma constitucional que impeça o Poder Público de renunciar à jurisdição estatal para submeter-se a arbitragem, tal como decidiu o STF no julgamento da SE 5206.

Essa conclusão já seria suficiente para revelar a possibilidade de arbitragem tributária. Todavia, considerando que no Brasil a LAB estabelece como critério de arbitralidade justamente a disponibilidade dos direitos (art. 1º), é importante investigar se o crédito tributário é, ou não, disponível, de forma a aferir se a LAB se lhe aplica, ou não – caso em que a arbitragem tributária demandaria necessariamente a previsão, em lei específica, de seu próprio critério de arbitrabilidade.

Sobre o tema, MACHADO (2008, p. 130) entende que, no Direito Fiscal, o crédito tributário teria natureza indisponível⁵⁵.

Todavia, a distinção estabelecida pelos administrativistas entre interesse público primário e secundário, quando aplicada ao âmbito tributário, conduz à conclusão de que o interesse público primário reside não no crédito tributário em si, mas na competência tributária do Ente Público e nos aspectos essenciais ao seu exercício, tais como as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança (MENDONÇA, 2013, p. 72).

Para PISCITELLI (2018, p. 131), o interesse público em si é ainda mais abstrato: relaciona-se com o “uso da tributação para persecução dos fins do Estado”, ou seja, o interesse público reside em assegurar formas justas de tributação e de acesso à justiça, bem como a destinação correta das receitas.

O interesse arrecadatório, o crédito tributário em si é direito de natureza patrimonial e instrumental na persecução do interesse público propriamente dito. É, portanto, direito disponível (NOLASCO e LIMA, 2018, p. 111).

Nessa linha, a previsão legal de anistia, remissão e transação, como hipóteses de exclusão e extinção do crédito tributário⁵⁶ (MENDONÇA, 2013, p. 72), bem como os diversos parcelamentos especiais instituídos nos âmbitos federal, estadual e municipal (ESCOBAR, 2018, p. 226) corroboram a sua disponibilidade.

⁵⁵ Para MACHADO (2008, p. 130), a arbitragem não poderia ser aplicada à relação jurídica tributária porque o direito de a Fazenda arrecadar o tributo é um direito indisponível, do qual a Administração Tributária não pode abrir mão, salvo “em condições excepcionais e pela forma especialmente para esse fim estabelecida”.

⁵⁶ Arts. 156, 171 e 175 do CTN.

No que tange especificamente ao argumento em torno do conceito legal de tributo⁵⁷, TAVEIRA TORRES (2008, p. 300) pontua, acertadamente, que a noção de tributo não decorre de um conceito lógico, mas de um conceito definido pelo direito positivo – assim como ocorre com o conceito de indisponibilidade.

Assim, como é a lei que define o que é crédito tributário, também pode a lei definir que ele seja disponível para a Administração, segundo limites por ela própria estabelecidos, observados os princípios fundamentais da igualdade, generalidade e capacidade contributiva. Referido autor bem destaca “a inexistência, no direito de todos os povos, de um tal princípio universal de ‘indisponibilidade do tributo’”.

Há de ser feita uma nota: o fato de o crédito tributário ser disponível não conduz à conclusão de que a autoridade tributária possa dele dispor à sua vontade, tal qual de um particular se tratasse⁵⁸. A Administração Pública é informada pelo princípio da legalidade, que ganha contornos mais estreitos no âmbito tributário⁵⁹. Assim, a disponibilidade do crédito tributário está condicionada à previsão em lei quanto às suas hipóteses e limites (MENDONÇA, 2013, p. 73).

O dogma da indisponibilidade do crédito tributário, portanto, não pode ser oposto à instituição de arbitragem tributária, seja porque a disponibilidade não é, em si, pressuposto para a arbitragem, seja porque o crédito tributário é disponível.

2. Natureza do ato de instituição da arbitragem tributária

Assumida a premissa de que os conflitos tributários comportam julgamento arbitral, um primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito ao ato normativo adequado à sua introdução no Brasil.

Cumpra resgatar que, na esfera do Direito Administrativo, havia divergência sobre a possibilidade de aplicação direta da LAB de 1996 aos conflitos decorrentes de contratos

⁵⁷ O raciocínio parte da definição de tributo inserta no art. 3º. do CTN, na qual se alude à prestação pecuniária “instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Para essa corrente, o fato de a cobrança do tributo ser atividade plenamente vinculada impediria a Administração de dispor do crédito tributário.

⁵⁸ LIMA, 2010, p. 87.

⁵⁹ Para SARAIVA FILHO (2008, p. 46), no direito constitucional tributário, o poder de dispor do tributo é transferido do Executivo para o Legislativo. Por isso, a disponibilidade ocorre dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

com o Poder Público (posição dominante na doutrina e no STJ), ou se, como defendido pelos órgãos de controle⁶⁰, o princípio da legalidade exigiria uma autorização legal específica para tanto. A questão veio a ser superada em 2015, como já se disse, com a inclusão na LAB de autorização específica voltada à Administração Pública.

A partir de então, cresceram os debates sobre a possibilidade de extensão da arbitragem ao campo tributário, fundada nessa mesma autorização legal inserida em 2015 na LAB, a qual alude genericamente à Administração Pública e aos direitos patrimoniais disponíveis.

A questão que se coloca é a seguinte: a LAB seria suficiente para a efetiva utilização da arbitragem em conflitos tributários? Ou o princípio da legalidade estrita⁶¹ exigiria lei específica? Nessa segunda hipótese, que tipo de lei (complementar ou ordinária⁶²) seria apta a introduzir a arbitragem na seara tributária?

A CF/88 exige lei complementar para, entre outras matérias, estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 146, III), especialmente quanto à obrigação, lançamento e crédito tributário. O Código Tributário Nacional – recepcionado pela CF/88 como lei complementar em razão da matéria – dispôs sobre essas questões, inserindo, entre as causas de extinção do crédito tributário, a sentença judicial transitada em julgado (art. 156, X, CTN).

Por sua vez, a LAB (art. 31) dispõe que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial e o CPC (art. 515, VII) qualifica a sentença arbitral como título executivo judicial.

Nesse panorama, as opiniões se dividem quanto à necessidade, ou não, de alteração do CTN, para inclusão expressa da sentença arbitral como forma de extinção do crédito tributário⁶³.

⁶⁰ AMARAL, 2012, p. 63.

⁶¹ Art. 150, I, CF/88. Sobre o princípio da legalidade estrita, cf. COELHO (2020, p. 126) e CARVALHO (2019, p. 189).

⁶² A CF/88 reserva determinadas matérias à lei complementar, cuja aprovação se dá por quórum qualificado (art. 69).

⁶³ Cumpre registrar que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei complementar que altera o art. 156 do CTN, para admitir a sentença arbitral como forma de extinção do crédito tributário (PLP 469/2009), e que, em 2019, foi apresentado projeto de lei (PL 4.257/2019) que altera a LEF para, entre outras matérias,

Para alguns doutrinadores, o art. 156, X, do CTN (nos termos do qual a sentença judicial passada em julgado extingue o crédito tributário) admite uma interpretação ampla, no sentido de incluir no alcance da norma a sentença arbitral – equiparada por lei à sentença judicial (ESCOBAR, 2018, p. 232).

Os partidários dessa corrente entendem que o rol do art. 156 do CTN não é taxativo⁶⁴, e que há outras formas de extinção de crédito previstas em lei ordinária, aplicáveis ao crédito tributário sem ofensa ao CTN⁶⁵.

PISCITELLI (2018, p. 133) entende que, muito embora seja possível uma interpretação ampla do art. 156 do CTN, o melhor caminho seria mediante a edição de lei complementar, o que conferiria maior segurança jurídica aos contribuintes e à Fazenda Pública⁶⁶.

Para outros autores, todavia, o art. 156 do CTN não teria tal alcance. Consoante lição de GIANNETTI (2017, p. 189), há sempre um limite à interpretação do texto, um conteúdo semântico mínimo que deve ser respeitado. Para o autor, o uso dos termos “judicial” (e não jurisdicional) e “passada em julgado” (e não definitiva) revela a escolha de termos que “fazem parte de um jogo de linguagem atrelado ao Poder Judiciário”, de sorte que “não há como superar o limite semântico e atualizar a compreensão do dispositivo do CTN a ponto de compreender que ele alcança também a sentença arbitral definitiva”.

De qualquer sorte, o autor posiciona-se no sentido de que a questão poderia ser veiculada por lei ordinária de cada Ente da Federação (2017, p. 214-215). O entendimento decorre do fato de que o STF, nos precedentes⁶⁷ em que fixou não haver reserva de lei

permitir a arbitragem de litígios em substituição aos embargos à execução fiscal, desde que o débito seja garantido por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

⁶⁴ A jurisprudência do STF também comunga do entendimento de que o rol do art. 156 do CTN não é taxativo, de sorte que os entes da Federação podem, por lei ordinária, criar outras formas de extinção do crédito tributário (ADI 2405 MC, Tribunal Pleno, j. 06/11/02, DJ 17-02-06).

⁶⁵ BALEEIRO (2018, p. 1371) admite outras formas de extinção do crédito tributário não previstas no art. 156 do CTN, tal como a confusão disciplinada no art. 381 do CC/02 (quando, na mesma pessoa, se confundem as qualidades de credor e devedor). Em igual sentido, AMARO (2006, p. 390).

⁶⁶ Esse também é o entendimento de MASCITTO (2018, p. 82-83).

⁶⁷ ADI 2405 MC (Relator Min. CARLOS BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 06/11/02, DJ 17-02-06), em que uma lei estadual que previa a dação de bem imóvel em pagamento, como forma de extinção do crédito tributário, foi declarada constitucional com base na autonomia financeira dos Estados.

complementar federal para tratar de novas hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários, não afirmou a desnecessidade de previsão em lei dessas outras formas de extinção do crédito tributário, mas apenas que a matéria pode ser veiculada por lei ordinária editada no âmbito da competência legislativa dos Estados.

Há, portanto, a formação de uma corrente majoritária no sentido de que não é inconstitucional a introdução da arbitragem no Brasil por lei ordinária, muito embora percebe-se, também, a tendência da doutrina em afirmar que, pelo contexto brasileiro, a alteração do CTN agregaria segurança e proporcionaria um maior desenvolvimento do instituto.

É relevante, ainda, a investigação quanto à competência para a edição da lei ordinária voltada a regular a arbitragem tributária, quanto às matérias sobre as quais não há reserva de lei complementar⁶⁸.

O princípio da legalidade impõe a previsão legal dos aspectos materiais e processuais da arbitragem, de sorte a circunscrever o âmbito de aplicação do instituto. Assim, lei ordinária deverá dispor sobre as matérias arbitráveis, bem como sobre os aspectos que tocam à escolha da instituição arbitral e dos árbitros, ao regime de impedimentos e ao processo arbitral (observância de princípios tais como devido processo legal, contraditório, ampla defesa, igualdade das partes, imparcialidade dos árbitros e seu livre convencimento) (MENDONÇA, 2013, p. 90-91⁶⁹).

A competência para a edição de tal lei é da União, na medida em que detém competência privativa para legislar sobre Direito Civil e Processual Civil (art. 22, I, CF/88)⁷⁰. Caberá aos Estados somente o exercício da competência legislativa concorrente em matéria de procedimento (art. 24, XI, CF/88), com a edição de leis estaduais e

⁶⁸ É de ter presente que o processo tributário não é abrangido na aludida reserva. Tanto que o CTN não regula o processo tributário. As ações judiciais da seara tributária estão reguladas no CPC, que é lei ordinária, e a execução fiscal é também objeto de lei ordinária (Lei n. 6.830/80 – LEF).

⁶⁹ A autora entende, também, que, no que toca à matéria de reserva de lei complementar, a instituição da arbitragem requer a alteração do CTN não só quanto à previsão da extinção do crédito tributário pela sentença arbitral, mas também quanto à suspensão da exigibilidade do crédito com a instauração do processo arbitral, bem como os reflexos do processo arbitral nos prazos de prescrição e decadência (p. 91).

⁷⁰ Conforme afirmado pelo STF no julgamento do caso Lage, arbitragem é matéria de Direito Civil e Processo Civil.

municipais regulando os pormenores do uso da arbitragem no âmbito de seus territórios⁷¹ (GIANNETTI, 2017, p. 215).

Portanto, além da alteração do CTN (considerada necessária para alguns autores, e recomendável por outros), seria necessária a edição de lei ordinária federal para regular as matérias arbitráveis, a escolha da câmara arbitral, os requisitos dos árbitros, prazos e procedimentos (MASCITO, 2018, p. 84).

Cumpra ressaltar a posição de autores como LOBO TORRES (2008, p. 101), que se posicionam no sentido de que o princípio da legalidade estrita em matéria tributária exibe um novo contorno, sujeito à pluralidade de fontes, e admite uma deslegalização e simplificação legislativa. Nessa linha, ESCOBAR (2018, p. 227) entende que a própria LAB, por si só, autoriza a arbitragem de conflitos tributários⁷².

Todavia, parece haver uma inclinação majoritária para o entendimento segundo o qual o princípio da legalidade tributária recomenda, ao menos, a edição de uma lei que delimite, além das matérias arbitráveis, a forma de vinculação do Estado, a escolha da entidade apta a conduzir o processo arbitral, os requisitos para ser árbitro e seu estatuto e aspectos estruturais do processo arbitral (observância aos princípios processuais constitucionais). Não se encontra na LAB – diploma voltado essencialmente à arbitragem de relações contratuais – disposições que atendam suficientemente à regulação da arbitragem na seara tributária, onde, por exemplo, o princípio da isonomia impõe que a manifestação da vontade do Estado se dê mediante ato normativo (e não mediante convenção arbitral).

Assim, tal como ocorreu em Portugal, onde a arbitragem tributária conta com arcabouço normativo próprio, também no Brasil se faz necessária a edição de lei que discipline todos os aspectos atrelados ao juízo arbitral, em âmbito federal.

⁷¹ Tal como ocorreu na seara do Direito Administrativo, em que foram editadas normas estaduais (a exemplo de MG) regulando a arbitragem de contratos públicos no âmbito territorial próprio (ESCOBAR, 2017, p. 156). Para AMARAL (2012, p. 70) aludida lei mineira versa sobre Direito Administrativo, restrita ao âmbito do Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual não ofenderia a competência privativa da União para legislar sobre processo.

⁷² Muito embora não trate dos conflitos entre Estado e contribuinte, o autor faz elaborado estudo em que conclui pela validade, considerado todo o arcabouço normativo brasileiro, da arbitragem já prevista para solucionar litígios tributários entre entidades da Administração Pública e atribuída ao CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a qual ainda depende de regulamentação a ser feita por ato infralegal (ESCOBAR, 2018, p. 242-252).

3. Das matérias arbitráveis

No tocante às matérias que poderiam ser levadas a julgamento arbitral, cumpre resgatar como o tema se desenvolveu em Portugal.

Não obstante as discussões acadêmicas anteriores à instituição da arbitragem tributária realçassem sua potencialidade para a solução de questões permeadas por certa margem de discricionariedade (MORAIS, 2012, p. 390), o RJAT e a Portaria de vinculação limitaram a arbitragem à solução de questões de legalidade da liquidação de impostos, até determinado valor (SOUSA, 2017, p. 87-89), o que revelou a postura cautelosa⁷³ do legislador diante do novo instituto.

É importante reter a ideia, portanto, de que a definição das matérias arbitráveis reside, afinal, na esfera da política legislativa, cumprindo à doutrina delinear os limites constitucionais para uma futura decisão do legislador.

No Brasil, a maioria da doutrina entende que a arbitragem não deve se limitar a determinadas espécies tributárias, mas abranger todos os tributos. As questões que ensejam divergência situam-se nos tipos de ato impugnáveis mediante arbitragem⁷⁴, bem como à extensão da cognição arbitral.

Há essencialmente três correntes quanto ao tema.

A primeira, mais restritiva, entende a arbitragem como adequada à solução de conflitos anteriores à constituição do crédito tributário e restrita ao exame das questões de fato, das questões técnicas que não envolvam teses jurídicas⁷⁵. São exemplo as controvérsias quanto à classificação fiscal de mercadorias e quanto ao enquadramento de determinada atividade no âmbito de um ou outro tributo (como o ICMS ou ISS na tributação digital).

⁷³ VILLA-LOBOS, 2018a, p. 36.

⁷⁴ Vale dizer, se a arbitragem seria adequada antes ou depois da constituição do crédito, se seria restrita aos pedidos anulatórios de dívidas fiscais, ou poderia abranger pedidos de repetição de indébito e pedidos declaratórios.

⁷⁵ Essa corrente pretende delinear um modelo de arbitragem simples, com foco em questões práticas com grande impacto nas empresas, como noticiam MENDONÇA e LEMES (<https://alfonsin.com.br/especialistas-e-governo-elaboram-nova-proposta-para-arbitragem-tributaria/>)

A segunda corrente concebe a arbitragem tributária de forma mais ampla, atribuindo ao árbitro competência para apreciar créditos definitivamente constituídos e já inscritos em Dívida Ativa, sem limitação de matéria ou de valor.

O PL 4.257/2019 parece alinhar-se essencialmente a essa corrente⁷⁶, quando prevê a arbitragem como substituta dos embargos à execução fiscal⁷⁷, embora não contemple os pedidos declaratórios, repetitórios e aqueles passíveis de mandado de segurança⁷⁸.

Referido projeto parece ter sido influenciado pelo entendimento de que, em uma fase inicial de implementação da arbitragem no Brasil, as questões arbitráveis seriam apenas aquelas ligadas à anulação de créditos tributários já constituídos, tal como ocorreu em Portugal, que excluiu do âmbito da arbitragem as matérias passíveis de ação administrativa especial.

Há uma terceira corrente que também entende que a arbitragem tributária seria meio adequado à impugnação de créditos já constituídos, porém deveria sofrer limitação quanto ao valor e quanto à matéria (âmbito de cognição do árbitro). Alguns dos defensores dessa corrente, entendem que a arbitragem não poderia envolver juízo de constitucionalidade, ou mesmo de legalidade dos atos tributários.

No tocante à questão da legalidade, MENDONÇA (2018, p. 168) chama a atenção para o fato de que há inúmeras questões tributárias que representam campo fértil à arbitragem, por veicularem debates eminentemente técnicos, “em que a qualificação jurídica dos fatos depende sobremaneira de análises técnicas, sendo a correta adequação da consequência jurídica mera decorrência das conclusões acerca dos contornos fáticos da controvérsia”.

Para a autora (2018, p. 171), as normas constitucionais que atribuem ao STF e ao STJ a competência em sede recursal para a apreciação da constitucionalidade e

⁷⁶ Já que não restringe o julgamento arbitral às questões de fato.

⁷⁷ Art. 16, LEF.

⁷⁸ SEGALLA e SANTOS (2019).

legalidade⁷⁹, respectivamente, dos atos normativos, afastariam a competência dos árbitros para tanto⁸⁰.

GIANNETTI (2017, p. 303-305) parece aderir a essa terceira corrente, ao manifestar-se no sentido de que, ao menos em um panorama inicial, a arbitragem tributária deveria circunscrever-se à impugnação de créditos tributários constituídos, funcionando como um substituto à ação anulatória fiscal. O autor admite o juízo de legalidade, porém, entende que não é dado ao árbitro deixar de aplicar uma lei com fundamento em sua inconstitucionalidade, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88).

Na mesma linha posiciona-se CAVALCANTI FERREIRA (2018, p. 193-196), para quem a arbitragem tributária não é a sede adequada para a solução de controvérsias em que a divergência resida em interpretações de natureza constitucional, nem para a solução de conflitos cuja tese subjacente esteja submetida a julgamento vinculante pelo Poder Judiciário.

Na primeira situação, haveria ofensa à cláusula de reserva de plenário. Na segunda situação, entende o autor que, embora o art. 927 do CPC obrigue apenas magistrados a observar as decisões vinculantes emanadas do Judiciário, tribunais arbitrais e Judiciário devem ser vistos como componentes de um “mesmo sistema jurídico de solução de conflitos”, de forma que quando a tese sob discussão estiver submetida ao rito dos precedentes obrigatórios, apenas poderá ser aberta a via arbitral mediante o *distinguish*⁸¹.

Quanto ao tema da vinculação, ou não, dos árbitros aos precedentes judiciais vinculantes, RIZZO AMARAL (2018, p. 292) posiciona-se no sentido de que, como fonte do Direito, os precedentes vinculantes integram o ordenamento jurídico brasileiro e, assim, impõem-se ao árbitro na arbitragem de direito.

⁷⁹ Arts. 102, III e 105, III, CF/88.

⁸⁰ MENDONÇA (2018, p. 170-171) entende, ainda, que a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de determinada exigência fiscal poderia implicar ofensa ao princípio da isonomia, já que os árbitros não são vinculados aos precedentes emanados do Judiciário. Dentro do Judiciário, a sistemática dos precedentes vinculantes minimiza as distorções provocadas pela prolação de decisões conflitantes. Em sede arbitral, o modelo não permitira essa harmonização, já que o CPC não estende ao árbitro o dever de observância aos precedentes vinculantes.

⁸¹ Técnica de distinção em que se demonstra que os fatos e fundamentos jurídicos do caso são distintos daqueles que serviram de base para a formação da tese do precedente vinculante.

No que se refere à cláusula de reserva de plenário e aos dispositivos constitucionais que preveem a competência dos STF e STJ como última instância para o exame da legalidade e constitucionalidade de atos normativos, ousa-se discordar de sua aptidão para afastar a arbitragem quanto ao tema.

Como é pacífico, a arbitragem tem natureza jurisdicional e ao árbitro deve ser conferido o mesmo poder de dizer o direito que detém juiz estatal⁸². O art. 97 da CF/88, ao estabelecer uma reserva de plenário, apenas exige quórum qualificado para a decisão que afaste a aplicação de uma lei ao fundamento de sua inconstitucionalidade. A cláusula de reserva de plenário não retira do juiz de primeira instância o poder de o fazer em sede de controle difuso. Na mesma linha, a cláusula de reserva de plenário não pode ser compreendida como óbice a que um árbitro o faça.

Quanto ao art. 102 e 105 da CF/88, também não se vislumbra qualquer efeito limitador do juízo de legalidade ou constitucionalidade pelo árbitro. O remédio para se resguardar a competência do STF reside não no impedimento à via arbitral, mas na aceitação de um regime mais aberto de recorribilidade da sentença arbitral, tal qual se deu em Portugal.

Parece, assim, recomendável a adoção de um regime semelhante àquele instituído em Portugal, no qual foi concedida ao árbitro uma cognição ampla (o árbitro é juiz de fato e de direito: a ele cabe efetuar um juízo em tudo comparável à jurisdição exercida pelo juiz estatal). Tal amplitude da cognição foi temperada com a ampliação do rol recursos cabíveis contra a sentença arbitral, admitindo-se recurso (i) ao TC nos casos em que a sentença recuse aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada; e (ii) ao STA quando a sentença esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com outra decisão arbitral ou com acórdão do STA ou do TCA.

De qualquer sorte, parece seguro afirmar que as particularidades do Direito Tributário – cujos conflitos são propícios à multiplicação – recomendam a vinculação dos

⁸² De fato, cabendo ao árbitro o julgamento de direito, ele deve aplicar o Direito em sua integralidade, o que pressupõe testar a constitucionalidade da lei aplicável ao caso, para concluir pela aplicação, ou não, ao caso concreto.

árbitros aos precedentes vinculantes, sob pena de criação de situações anti-isonômicas incompatíveis com os princípios constitucionais da isonomia e neutralidade fiscal⁸³.

4. Natureza da instituição apta a administrar o processo arbitral

Consoante delineado no item 3.4, no modelo português não há tribunal arbitral *ad hoc*: o RJAT atribuiu unicamente ao CAAD a competência para administrar os tribunais arbitrais responsáveis pelas controvérsias fiscais. A utilização da arbitragem institucionalizada agrega segurança e transparência em relação ao modelo *ad hoc*, no qual o painel de árbitros escolhidos pelas partes conduz o processo desvinculado de qualquer câmara arbitral ou regulamento.

Identificou-se também que o CAAD funciona sob a égide do CSTAF, fato que revela uma ligação entre a câmara que conduz o tribunal arbitral e o Estado. Outra característica marcante do CAAD é o rigor na seleção e no controle deontológico da atuação dos árbitros, o que confere credibilidade aos julgamentos arbitrais e garante a qualidade técnica das sentenças.

O modelo de arbitragem institucionalizada apresenta-se, de fato, como o que melhor atende à solução de conflitos com o Poder Público, por conferir maior transparência e segurança.

Indaga-se se o específico modelo do CAAD poderia ser replicado no Brasil. Muito embora diga-se que o sucesso da arbitragem em Portugal seja reflexo da forma de organização e condução dos tribunais arbitrais pelo CAAD, e de sua transparência e rigor quanto ao controle deontológico⁸⁴, as particularidades brasileiras – notadamente a dimensão continental e a forma federativa do Estado – parecem recomendar a adoção de solução diversa. Envolver o Estado na criação de um centro de arbitragem no Brasil também poderia colocar em questão os desejados ganhos com eficiência e celeridade, além das barreiras orçamentárias que se oporiam a esta criação (GIANNETTI e MACHADO, 2019).

⁸³ Como advertido por GIANNETTI (2017, p. 345), a não observância dos precedentes vinculantes pelos tribunais arbitrais pode culminar com a proliferação de decisões conflitantes em casos análogos e, por consequência, criar problemas de justiça fiscal e desequilíbrios na livre concorrência, quebrando a neutralidade fiscal.

⁸⁴ Consoante JUDICE e FERREIRA (2013, p. 836), “a arbitragem vale pelo que valerem os árbitros”.

Então, qual seria o ente apto a conduzir os tribunais arbitrais tributários?

A experiência brasileira com a arbitragem de contratos administrativos parece fornecer as balizas para tal definição. Naquela seara, a União e os Estados optaram pela utilização das câmaras arbitrais privadas já existentes e com reconhecida *expertise*, experiência e credibilidade.

A escolha de tais instituições privadas obedece a requisitos estabelecidos na legislação e pressupõe, muitas vezes, o prévio credenciamento da câmara privada perante determinado órgão estatal.

É o caso da Lei n. 19.477/2011 do Estado de Minas Gerais⁸⁵, do Decreto n. 46.245/2018 do Estado do Rio de Janeiro⁸⁶ e do Decreto n. 10.025/2019⁸⁷.

Cumprir examinar as disposições do Decreto n. 10.025/2019, diploma de abrangência federal e editado mais recentemente. Aludido Decreto estabeleceu que a instituição arbitral deve ser previamente cadastrada pela Advocacia-Geral da União, mediante o preenchimento de determinados requisitos (estar em funcionamento regular como câmara arbitral há pelo menos três anos; ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e possuir regulamento próprio – art. 10). Ainda, foi estabelecido o prazo de 24 meses para a conclusão da arbitragem (art. 8º).

Foram também fixados requisitos adicionais àqueles previstos na LAB para o árbitro, dentre eles o conhecimento técnico compatível com o litígio e a submissão a regras adicionais de suspeição e impedimentos (art. 12).

⁸⁵ A Lei mineira da arbitragem regulou a aplicação da LAB, no âmbito dos contratos administrativos do Estado de MG. Previu a arbitragem institucionalizada, perante câmara privada, preferencialmente com sede em MG, de reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de processos arbitrais, previamente inscrita no Cadastro *geral de fornecedores de serviços do Estado, regularmente constituída há pelo menos três anos e que tenha, como fundadora, associada ou mantenedora, entidade que exerça atividade de interesse coletivo. Estabeleceu também os requisitos para ser árbitro e um regime de impedimentos.*

⁸⁶ O Decreto regulou a aplicação da LAB aos contratos administrativos do Estado do RJ. Traz disposições semelhantes às da lei mineira.

⁸⁷ Regulamenta a arbitragem nos setores regulados de portos e de transportes terrestre, aquaviário e aeroportuário.

Estas são, em linhas gerais, as disposições normalmente seguidas pelos Entes políticos na adoção da arbitragem administrativa.

Delas se extrai que a escolha de câmaras arbitrais privadas e já existentes não implica um arrefecimento dos requisitos que seriam esperados de um centro de arbitragem criado pelo Poder Público. É possível, de fato, estabelecer um modelo que compatibilize as exigências de arbitragem em matéria tão sensível quanto à tributária, com a escolha de instituições privadas de reconhecida experiência, *expertise* e idoneidade. Para tanto, é necessária a fixação, em lei, de requisitos voltados não só à aferição daquelas qualidades esperadas da entidade arbitral, mas também à escolha e ao controle deontológico do árbitro.

Nesse modelo de arbitragem, o Estado vincula-se à determinadas câmaras arbitrais privadas previamente cadastradas e cujos regulamentos possam ser compatibilizados com as exigências legais (publicidade do procedimento, julgamento de direito e outros requisitos alusivos à escolha do árbitro e ao processo), cabendo ao contribuinte o direito potestativo de instaurar o processo arbitral perante qualquer delas.

Acerca desses requisitos que precisarão ser definidos pela legislação, merecem destaque, também, as qualidades que devem ser exigidas dos árbitros e o respectivo controle ético.

Quanto à escolha dos árbitros, matéria de grande relevância, a legislação deverá estabelecer a necessidade de demonstração de conhecimento técnico (*expertise*) e de experiência naquela específica área de atuação. Conquanto a LAB não exija tal requisito (art. 13), ele se impõe quando se pensa em arbitragem tributária.

Quanto ao controle deontológico, a LAB exige a imparcialidade (equidistância do julgador em relação às partes) e independência (aptidão para um julgamento livre de qualquer pressão, seja política econômica, profissional ou moral) dos árbitros, e aplica-lhes o mesmo regime de impedimentos previsto no CPC para os juízes (art. 14), o que denota o cuidado de se evitar qualquer relação familiar ou pessoal com as partes e seus procuradores, ou qualquer interesse econômico ou financeiro com a questão. Esses requisitos hão de ser mantidos no tocante à arbitragem tributária.

GIANNETTI chama a atenção para um aspecto próprio ao direito tributário e que deve ter reflexos no regime de impedimentos dos árbitros: a natural polarização dos profissionais que atuam nesse ramo. Ao contrário do direito privado – onde um advogado especialista ora defende os interesses de uma empresa, ora de outra, sem que isso implique uma polarização de sua atuação – no direito tributário, normalmente os advogados elaboram durante toda sua carreira teses em favor dos contribuintes, e os advogados públicos e auditores pautam sua experiência na defesa do ponto de vista da Fazenda Pública (2018, p. 97).

Essa particularidade do direito fiscal recomenda um rigor ainda maior no estabelecimento do prazo de quarentena dos árbitros, em relação às causas envolvendo parte com quem teve algum relacionamento profissional⁸⁸. Para ESCOBAR (2017, p. 244), o impedimento em relação ao órgão/empresa em que o árbitro adquiriu a experiência deve ser perene.

A polarização também implica a necessidade de observância, com maior rigor, do dever de revelação (art. 14, §1º, LAB), isto é, do dever de o árbitro, mesmo quando não se considere impedido, revelar fatos que na visão da parte possam comprometer sua independência ou parcialidade (GIANNETTI, 2018, p. 104).

A regulação desses aspectos é de extrema importância para o sucesso da arbitragem tributária, já que a credibilidade do instituto depende não só da tecnicidade dos julgamentos, mas sobretudo da transparência, idoneidade e comportamento ético das entidades arbitrais e dos árbitros.

⁸⁸ GIANNETTI (2018, p. 93) sugere prazo de quarentena igual ao dos juízes aposentados, de três anos (art. 95, par. único, V, CF/88).

CONCLUSÃO

A admissão da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, muito mais do que uma resposta à crise do Judiciário, insere-se em um movimento maior de ampliação do acesso à justiça. Justifica-se e legitima-se pela sua adequação como método eficaz de solução de conflitos.

No Brasil, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo o Estado brasileiro já é uma realidade no tocante aos contratos administrativos. A Lei n. 9.307/96, a Lei de Arbitragem Brasileira, autoriza expressamente que a Administração Pública utilize a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Resta verificar se a arbitragem pode ser estendida aos conflitos tributários.

Para alcançar resposta a esta questão, examinou-se o caminho percorrido para a instituição da arbitragem em contratos administrativos brasileiros, bem como o modelo de arbitragem tributária instituído em Portugal, pelos seus profícuos resultados.

No tocante ao desenvolvimento da arbitragem administrativa no Brasil, destacou-se a superação do dogma da indisponibilidade do interesse público (a partir da clássica dicotomia entre interesses públicos primário e secundário). Evidenciou-se, ainda, que os princípios da legalidade e da publicidade não inviabilizam o uso da arbitragem pelo Poder Público, mas apenas impõem a modulação do processo arbitral, de sorte que o julgamento seja unicamente de direito e as decisões, públicas.

Em Portugal, o amadurecimento dos debates conduziu à superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário, fundada no fato de que a submissão de um litígio à arbitragem não envolve disposição do direito material subjacente.

Naquele país, a arbitragem tributária foi instituída pelo Decreto-Lei n. 10/2011, o RJAT. As matérias arbitráveis foram circunscritas, em resumo, às questões de legalidade de atos de liquidação de impostos (observado o teto de 10 milhões de euros), excluídos os atos de determinação da matéria coletável e de determinação da matéria tributável, ambos por métodos indiretos, incluindo a decisão do procedimento de revisão, entre outros relativos a direitos aduaneiros.

O legislador português, ainda, não se fundou na LAV como norma matriz, mas criou um novo regime, original e específico para a arbitragem tributária, aproximando-o das normas de regência da impugnação judicial do CPPT.

Entre os pontos que mereceram destaque no regime português, estão a opção pela arbitragem institucionalizada, com o desempenho da atividade por uma única entidade, o CAAD, cuja atuação é marcada pela transparência e rigor na escolha e controle deontológico dos árbitros.

O processo arbitral foi marcado pela flexibilidade e maior controle das partes sobre o processo. A arbitragem tributária portuguesa superou todas as expectativas quanto à celeridade: a duração média de um processo arbitral no ano de 2019 foi de 4,5 meses.

A partir daí, identificou-se que, também no Brasil, a superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário não deve mais enfrentar resistência, já que a arbitragem não envolve ato de disposição de direito material em litígio, mas mera submissão do conflito a uma jurisdição privada. Essa conclusão já seria suficiente para revelar a possibilidade de arbitragem tributária.

Por outro lado, a doutrina majoritária não situa a indisponibilidade no crédito tributário em si, mas na competência tributária do Ente Público, vale dizer, nas atividades de lançamento, fiscalização e cobrança. O crédito tributário é, portanto, disponível, fato que é corroborado pela previsão legal de anistia, remissão e transação, bem como pelos diversos parcelamentos especiais instituídos nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Não havendo dúvidas quanto à viabilidade da arbitragem tributária, a questão da forma pela qual pode ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro comporta divergências. Autorizadas vozes preconizam ser recomendável a alteração do CTN, o que conferiria maior segurança jurídica a contribuintes e à Fazenda Pública. Todavia, parece haver relativo consenso quanto à validade da instituição da arbitragem mediante lei ordinária federal, que delineie os contornos gerais do instituto: as matérias arbitráveis, a forma de vinculação do Estado e de escolha da instituição arbitral, os requisitos dos árbitros e respectivo regime de impedimentos e o processo arbitral (observância de princípios tais como devido processo legal, contraditório, ampla defesa, igualdade das partes). Aos Estados, caberá o exercício da competência legislativa concorrente em

matéria de procedimento, com o ajuste dos pormenores do uso da arbitragem no âmbito de seus territórios.

Isso porque não se encontra na LAB – diploma voltado essencialmente à arbitragem de relações contratuais – disposições que atendam suficientemente às especificidades da relação jurídico-tributária.

No tocante às matérias que poderiam ser levadas a julgamento arbitral, trata-se de definição afeta à esfera da política legislativa, cumprindo à doutrina delinear os limites constitucionais para uma futura decisão do legislador.

A par de correntes mais restritivas, a apresentação do PL 4.257/2019 no Senado Federal revela a tendência em prol da instituição de uma arbitragem tributária com contornos mais amplos, voltada à impugnação de créditos já constituídos (sem limitação a determinadas espécies tributárias) e na qual o árbitro não estivesse circunscrito ao exame de questões fáticas.

Ao árbitro, juiz de fato e de direito, caberia o exame da legalidade, sendo-lhe facultado aplicar ou afastar lei fundado em juízo de (in)constitucionalidade. Tal como no regime português, recomenda-se a flexibilização da irrecorribilidade da sentença, permitindo-se a revisão da sentença pelo STF quando se houver acatado ou afastado alegação de inconstitucionalidade de lei.

Ainda, as particularidades do Direito Tributário – cujos conflitos são propícios à multiplicação – recomendam a vinculação dos árbitros aos precedentes vinculantes, sob pena de criação de situações anti-isonômicas incompatíveis com os princípios constitucionais da isonomia e neutralidade fiscal.

A experiência brasileira no tocante à arbitragem de contratos administrativos revela não ser necessária a criação de uma entidade vinculada ao Estado para administrar os tribunais arbitrais. É possível estabelecer um modelo que compatibilize as exigências de arbitragem em matéria tão sensível quanto à tributária, com a escolha de instituições privadas de reconhecida experiência, *expertise* e idoneidade.

Espera-se que, vencidas as resistências, seja implementado um regime de arbitragem tributária no Brasil que alcance seu principal escopo: aprimorar o sistema de acesso à justiça fiscal e melhorar a qualidade técnica da jurisdição prestada ao cidadão.

ANEXOS

Encontram-se anexas os atos normativos brasileiros citados no presente trabalho, organizados na ordem em que aparecem no texto. O único diploma transcrito integralmente é a Lei n. 9.307/96 (LAB), com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.129/2015. Quanto aos demais, transcreveu-se apenas os dispositivos mencionados no trabalho.

1. Lei n. 9307/96 – Lei de Arbitragem Brasileira

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua

instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. ([Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015](#))

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituído.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

~~Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem~~

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. [\(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)~~

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

CAPÍTULO IV-B [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

~~Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.~~

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

~~Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. [\(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)~~

~~Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. [\(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)~~

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

~~Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.~~

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

~~V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

~~§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.~~

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

~~§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:~~

~~I — decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;~~

~~II — determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.~~

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

~~§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#)~~

~~§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante impugnação, conforme o [art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), se houver execução judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)~~

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos [arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil](#), se houver execução judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

~~Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.~~

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos [arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil](#).

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o [art. 282 do Código de Processo Civil](#), e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

~~Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:~~

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

[...]

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os [arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro](#); os arts. [101](#) e [1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

2. Lei n. 9.472/97 – Lei das Telecomunicações:

Capítulo II – Da Concessão

Seção II – Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

3. Lei n. 9.478/97 – Lei do Petróleo

SEÇÃO V – Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

4. Lei n. 10.233/2001 – Lei de Concessão de Transporte

Subseção II – Das Concessões

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

I – definições do objeto da concessão;

II – prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III – modo, forma e condições de exploração da infra-estrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

IV – deveres relativos a exploração da infra-estrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V – obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

VI – garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII – tarifas;

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;

IX – receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;

X – direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário;

XI – critérios para reversibilidade de ativos;

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

XIII – procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIV – obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV – procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII – sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XVIII – casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

5. Lei n. 11.079/2004 – Lei Federal das Parcerias Público-Privadas

Capítulo V – DA LICITAÇÃO

[...]

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os [§§ 3º e 4º do art. 15](#), os [arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do [inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) ;

II – [\(VETADO\)](#)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

6. Lei n. 12.462/2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação Pública

Seção III – Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

[...]

Art. 44-A. Nos contratos regidos por esta Lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#)

7. Lei n. 19.477-MG – Lei Mineira de Arbitragem na Administração Pública

Art. 1º O juízo arbitral, instituído pela Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a solução de litígio em que o Estado seja parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Estado e os órgãos e as entidades das administrações estaduais direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

Art. 3º A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Estado e a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei federal nº 9.307, de 1996, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 4º O juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

Art. 5º São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;

III - não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil;

IV - ser membro de câmara arbitral inscrita no Cadastro Geral de fornecedores de Serviços do Estado.

Art. 6º Para os fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 7º A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Estado for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Art. 8º O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Estado fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formulação de compromisso arbitral.

Art. 9º O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.

Art. 10. A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado e deverá atender ao seguinte:

I - estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;

II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

III - ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo;

IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

§ 1º As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do processo serão feitas na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.

§ 2º (Vetado).

[...]

8. Constituição Federal de 1988 – CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

9. Código Tributário Nacional

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#) [\(Vide Lei nº 13.259, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

10. Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

11. Código Civil de 2002

CAPÍTULO VIII

Da Confusão

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

12. Lei n. 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

13. Decreto n. 10.025/2019

DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do **caput** do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a arbitragem, no âmbito do setor portuário e de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, para dirimir litígios que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal e concessionários, subconcessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DA ARBITRAGEM

Art. 2º Poderão ser submetidas à arbitragem as controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito;

II - as regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira;

III - a arbitragem será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

IV - as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V - a arbitragem será, preferencialmente, institucional;

VI - uma câmara arbitral previamente credenciada pela Advocacia-Geral da União deverá ser escolhida para compor o litígio; e

VIII - a decisão administrativa contestada na arbitragem deverá ser definitiva, assim considerada aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

§ 1º Exceto se houver convenção entre as partes, caberá à câmara arbitral fornecer o acesso às informações de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 2º Fica vedada a arbitragem por equidade.

§ 3º Observado o disposto no inciso V do **caput**, será admitida a opção pela arbitragem **ad hoc**, desde que devidamente justificada.

Art. 4º Antes da submissão dos litígios de que trata o art. 2º à arbitragem, poderá ser acordada entre as partes a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias, inclusive a negociação direta com a administração, por meio de acordo ou transação, de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#), ou a submissão do litígio à câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos da Advocacia-Geral da União, conforme previsto no [inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#).

CAPÍTULO IV

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Seção I

Da cláusula compromissória

Art. 5º Os contratos de parceria abrangidos por este Decreto poderão conter cláusula compromissória ou cláusula que discipline a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias.

§ 1º A cláusula compromissória, quando estipulada:

I - constará de forma destacada no contrato;

II - estabelecerá critérios para submissão de litígios à arbitragem, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º;

III - definirá se a arbitragem será institucional ou **ad hoc**; e

IV - remeterá à obrigatoriedade de cumprimento das disposições deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de arbitragem institucional, se a câmara arbitral não for definida previamente, a cláusula compromissória deverá estabelecer o momento, o critério e o

procedimento de escolha da câmara arbitral dentre aquelas credenciadas na forma prevista no art. 8º .

§ 3º Os contratos que não contiverem cláusula compromissória ou possibilidade de adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias poderão ser aditados, desde que seja estabelecido acordo entre as partes.

Seção II

Do compromisso arbitral

Art. 6º Na hipótese de ausência de cláusula compromissória, a administração pública federal, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e as desvantagens da arbitragem no caso concreto.

§ 1º Será dada preferência à arbitragem:

I - nas hipóteses em que a divergência esteja fundamentada em aspectos eminentemente técnicos; e

II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa:

a) gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação da infraestrutura; ou

b) inibir investimentos considerados prioritários.

§ 2º O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de celebração prévia de termo aditivo de que trata o § 3º do **caput** do art. 5º.

§ 3º Caso já tenha sido proposta ação judicial por quaisquer das partes, além das condições estabelecidas no **caput**, antes da celebração de compromisso arbitral, o órgão da Advocacia-Geral da União responsável pelo acompanhamento da ação judicial emitirá manifestação sobre as possibilidades de decisão favorável à administração pública federal e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário, quando possível de serem aferidas.

§ 4º A submissão do litígio à arbitragem na hipótese de que trata o § 3º ocorrerá por compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.307, de 1996](#), que indicará, com precisão, o objeto do litígio.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º, se celebrado compromisso arbitral, a petição de homologação do acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral observará o disposto na [Lei nº 9.469, de 1997](#).

Art. 7º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além daquelas indicadas no [art. 10 da Lei nº 9.307, de 1996](#):

I - a determinação do local onde se desenvolverá a arbitragem; e

II - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições deste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 8º No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - o prazo mínimo de sessenta dias para resposta inicial; e

II - o prazo máximo de vinte e quatro meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do termo de arbitragem.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser prorrogado uma vez, desde que seja estabelecido acordo entre as partes e que o período não exceda quarenta e oito meses.

CAPÍTULO VI

DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 9º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pelo contratado e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final em instância arbitral, em especial:

I - as custas da instituição arbitral; e

II - o adiantamento dos honorários arbitrais.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se como contratado:

I - o concessionário;

II - o subconcessionário;

III - o permissionário;

IV - o arrendatário;

V - o autorizatário; ou

VI - o operador portuário.

§ 2º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

§ 3º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros.

§ 4º Exceto quando as partes convencionarem em sentido contrário, os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pelo contratado, nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 5º As decisões condenatórias estabelecerão a forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora, observada a legislação de regência.

§ 6º Na hipótese de condenação em honorários advocatícios, serão observadas as regras estabelecidas no [art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º A restituição das custas e das despesas eventualmente devidas pelo órgão ou pela entidade representada poderá observar o disposto no § 2º do art. 15.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO E DA ESCOLHA DA CÂMARA ARBITRAL

Art. 10. O credenciamento da câmara arbitral será realizado pela Advocacia-Geral da União e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar em funcionamento regular como câmara arbitral há, no mínimo, três anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** consiste em cadastro das câmaras arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as câmaras arbitrais credenciadas.

§ 2º A Advocacia-Geral da União disciplinará a forma de comprovação dos requisitos estabelecidos no **caput** e poderá estabelecer outros para o credenciamento das câmaras arbitrais.

Art. 11. A convenção de arbitragem poderá estipular que a indicação da câmara arbitral que administrará o procedimento arbitral será feita pelo contratado, dentre as câmaras credenciadas na forma prevista no art. 10.

§ 1º A administração pública federal poderá, no prazo de quinze dias, manifestar objeção à câmara escolhida, hipótese em que a parte que solicitou a instauração da arbitragem indicará outra câmara credenciada, no prazo de quinze dias, contado da data da comunicação da objeção.

§ 2º A indicação da câmara arbitral escolhida e a sua eventual objeção serão feitas por correspondência dirigida à outra parte, ainda que a cláusula compromissória estabeleça que esta escolha será promovida logo após a celebração do contrato de parceria.

§ 3º A câmara arbitral indicada poderá ser substituída antes do início da arbitragem, desde que com a anuência de ambas as partes, independentemente da celebração de termo aditivo ao contrato de parceria.

CAPÍTULO VIII

DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Art. 12. Os árbitros serão escolhidos nos termos estabelecidos na convenção de arbitragem, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na [Lei nº 13.105, de 2015](#) - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida.

Parágrafo único. O ingresso no País de árbitros e equipes de apoio residentes no exterior, exclusivamente para participação em audiências de procedimentos arbitrais com sede no País, é hipótese de visita de negócios, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 29 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#), respeitados os prazos de estada e as demais condições da legislação de imigração aplicável.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA

Art. 13. A União e as entidades da administração pública federal serão representadas perante o juízo arbitral por membros dos órgãos da Advocacia-Geral da União, conforme as suas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comunicações processuais dirigidas aos membros da Advocacia-Geral da União responsáveis pela representação da União ou das entidades da administração pública federal indireta deverão assegurar a sua ciência inequívoca.

§ 2º A União poderá intervir nas causas arbitrais de que trata este Decreto nas hipóteses previstas no [art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997](#).

CAPÍTULO X

DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 14. A Advocacia-Geral da União poderá requisitar, nos termos do disposto no inciso XII do **caput** do [art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016](#), parecer técnico de servidores ou dos órgãos da administração pública federal com **expertise** no objeto do litígio, independentemente de serem parte na arbitragem.

CAPÍTULO XI

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 15. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à União ou às suas autarquias, inclusive relativa a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, compete à parte vencedora iniciar o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º O disposto no **caput** não impede, desde que seja estabelecido acordo entre as partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de:

I - instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro;

II - compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no [art. 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#); ou

III - atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto neste Decreto não se aplica às arbitragens que tenham sido objeto de convenção de arbitragem firmada anteriormente à sua data de entrada em vigor, exceto quanto ao disposto no art. 14.

Parágrafo único. Desde que seja estabelecido acordo entre as partes, as disposições deste Decreto poderão ser adotadas para as arbitragens que tenham sido objeto de convenção firmada anteriormente à data a que se refere o **caput**.

Art. 17. Observado o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996](#), não se aplica a autorização do Advogado-Geral da União de que trata a [Lei nº 9.469, de 1997](#), nas hipóteses de celebração de convenção arbitral.

Art. 18. Fica revogado o [Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015](#).

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, João Pedro. *Arbitragem em conflitos com a Administração Pública*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019.

ALMEIDA, Mário Aroso de. Texto de apresentação do livro *A arbitragem administrativa e tributária: problemas e desafios*. Coord. Isabel Celeste M. Fonseca (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2012. pp. 8-9.

AMARAL, Guilherme Rizzo. “O controle dos precedentes na arbitragem tributária”. In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa* [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 285-298.

AMARAL, Paulo Osternack. *Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A arbitragem no direito administrativo*. In: Revista da AGU, Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 19-58, jul/set 2017.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 14^a ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARBI, Celso. “Arbitragem tributária no Brasil: por que não?” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa* [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 203-216.

CAMPOS, Diogo Leite de. *A possibilidade da arbitragem tributária*. In: I Conferência AIBAT: a arbitragem em direito tributário / [org.] AIBAT-IDEFF; comis. Org. Diogo de Leite Campos, Eduardo Paz Ferreira, Coimbra: Almedina, 2010, p. 35-41.

CARAMELO, António Sampaio. *Critérios de arbitrabilidade dos litígios: revisitando o tema*. In: IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções/ AA.VV. s.l.:ALMEDINA, 2011, pp. 13-44.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3^a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30^a. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 17^a. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. *Arbitragem tributária no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2017.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. “Arbitragem tributária no existente arcabouço legislativo brasileiro” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa/* [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 217-254.

FERREIRA, Thiago José Millet Cavalcanti. “Tribunal multiportas e a arbitragem em matéria tributária: proposta de um modelo eficiente e legítimo de solução dos conflitos” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa/* [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 186-199.

GAROUPA, Nuno. A Justiça enquanto função do Estado. In: *Relações Internacionais*, março/2013, pp. 15-21, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n37/n37a02.pdf> Acesso em 13.05.2020.

GIANNETTI, Leonardo Varella. *Arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLVa_1.pdf Acesso em 31.12.2019.

GIANNETTI, Leonardo Varella. “A composição do tribunal arbitral tributário: quem pode figurar como árbitro?” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa/* [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 87-105.

GIANNETTI, Leonardo Varella; MACHADO, Luiz Fernando Dalle Luche. “Qual seria o melhor local para a instauração de um tribunal arbitral no Brasil?”. Artigo publicado no Jota. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/qual-seria-o-melhor-local-para-a-instauracao-de-um-tribunal-arbitral-no-brasil-02082019> Acesso em 24.10.2019.

HAMMOUD, Leonardo Rocha. *Arbitragem tributária: a experiência portuguesa e a realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

JÚDICE, José Miguel e FERREIRA, Rogério M. Fernandes. *A arbitragem fiscal: desafios e virtudes: Liber Amicorum Alberto Xavier*. In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier. Organizadores Eduardo Paz Ferreira, Heleno Taveira Torres, Clotilde Celorico Palma. Coimbra: Almedina, 2013, 1.v., pp. 811-841.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na administração pública – fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010.

LOBO, Carlos. *A arbitragem e a fixação da matéria colectável por métodos indirectos*. In: I Conferência AIBAT: a arbitragem em direito tributário / [org.] Associação Ibero-Americana de Arbitragem Tributária e Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito de Lisboa; comis. Org. Diogo de Leite Campos, Eduardo Paz Ferreira, Coimbra: Almedina, 2010, p 147-155.

MACHADO, Hugo de Brito. “Transação e arbitragem no âmbito tributário”. In: *Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso*. [org] SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 111-135.

MASCITTO, Andréa. “Requisitos institucionais para a arbitragem entre Fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral.” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa/* [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 79-86.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. *Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias*. Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. [2013] Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/publico/dissertacao_mestrado_final_Priscila_Faricelli_de_Mendonca.pdf Acesso em 09.11.2019.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. *AÇÃO 14: A solução dos conflitos tributários no contexto do BEPS*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), n. 1, p. 575-603, disponível em http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0575_0603.pdf acesso em 12.05.2020.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. “Questões tributárias arbitráveis” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa/* [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp.163-172.

MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Do recurso de decisões arbitrais para o Tribunal Constitucional*. In: Revista Themis, ano IX, n. 16, 2009, p. 185-223.

MORAIS, Rui Duarte. *Manual de procedimento e processo tributário*. Coimbra: Almedina, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NABAIS, José Casalta. *Reflexão sobre a introdução da arbitragem tributária*. In: *Revista da PGFN*, out/2010, pp. 19-43.

NOLASCO, Rita Dias. LIMA, Osvaldo Antonio de. “Arbitragem tributária: a experiência portuguesa e os desafios para sua implantação no Brasil” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa*/ [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 106-122.

NÚNCIO, Paulo. *Arbitragem em direito tributário – traços gerais*. In: I Conferência AIBAT: a arbitragem em direito tributário / [org.] Associação Ibero-Americana de Arbitragem Tributária e Instituto de Direito Econômico, Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito de Lisboa; comis. Org. Diogo de Leite Campos, Eduardo Paz Ferreira, Coimbra: Almedina, 2010, p. 63-71.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. *Arbitragem tributária: racionalização e desenvolvimento econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. *Arbitragem e função administrativa*. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SILVA, Marco Aurélio de Barcelos (Coord.). *Direito da Infraestrutura: estudos de temas relevantes*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 63-88.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. *Decreto nº 10.025: arbitragem com a administração pública federal em setores regulados*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini nº 151, setembro/2019b, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 02.03.2020.

PISCITELLI, Tathiane. “Arbitragem no direito tributário: uma demanda do Estado Democrático de Direito.” In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa*/ [coord.] PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa, MENDONÇA, Priscila Faricelli de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 123-134.

SARAIVA FILHO, Osvaldo Othon de Pontes. “A transação e a arbitragem no direito constitucional-tributário brasileiro” In: *Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso*. [org] SARAIVA FILHO, Osvaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 43-88.

SEGALLA, Stella Bittar; SANTOS, Reginaldo Angelo dos. “Viabilidade da implementação da arbitragem tributária no Brasil: reflexões sobre as possíveis matérias arbitráveis”. Artigo publicado no Jota. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/viabilidade-da-implementacao-da-arbitragem-tributaria-no-brasil-05122019> Acesso em 10.03.2020.

SERRA, Manuel Fernando dos Santos. Presidente do Conselho Deontológico do CAAD. *Guia da arbitragem tributária*. VILLA-LOBOS, Nuno. E PEREIRA, Tânia Carvalhais. (COORD). Prefácio da 3ª. ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 6

SOUSA, Jorge Manuel Lopes de. *Algumas notas sobre o regime da arbitragem tributária*. In: *A arbitragem administrativa e tributária: problemas e desafios* / coord. Isabel Celeste M. Fonseca. Coimbra: Almedina, 2012, p. 115-130.

SOUSA, Jorge Manuel Lopes de. “Comentário do regime jurídico da arbitragem tributária”. In: *Guia da arbitragem tributária*/[coord.] VILLA-LOBOS, Nuno de. PEREIRA, Tânia Carvalhais. 3^a. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2017, p. 75-252.

SOUTELINHO, Susana. *A arbitragem tributária – uma realidade?* In: *A arbitragem administrativa e tributária: problemas e desafios* / coord. Isabel Celeste M. Fonseca. Coimbra: Almedina, 2012, p. 209-218.

SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. *O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos*. In *Revista de direito administrativo*, n. 248, 2008.

TORRES, Heleno Taveira. “Princípios de segurança jurídica e transação em matéria tributária: os limites da revisão administrativa dos acordos tributários” In *Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso*. / [org] SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 299-330.

TORRES, Ricardo Lobo. “Transação, conciliação e processo tributário administrativo equitativo” In: *Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso*. [org] SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 89-110.

VILLA-LOBOS, Nuno de. e PEREIRA, Tânia Carvalhais. *A implementação da arbitragem tributária em Portugal: origens e resultados*. In: *Arbitragem tributária: desafios institucionais e brasileiros e a experiência portuguesa*/coord. Tathiane Piscitelli, Andréa Mascitto, Priscila Faricelli de Mendonça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018a, p. 31-51.

VILLA-LOBOS, Nuno. *Fisco perde seis em cada dez contenciosos. Porque?*. Artigo publicado na webletter *Advocatus* de março de 2018b, pp 14-18. Disponível em https://www.caad.org.pt/files/documentos/artigos/NUNO_VILLA-LOBOS-11.pdf acesso em 12.05.2020.

VILLA-LOBOS, Nuno de. e PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord). *Guia da arbitragem tributária*. Coimbra: Almedina, 3^a. ed. rev. e atual., 2017.

VILLA-LOBOS, Nuno de. *Avaliação sucessiva-perfunctória da implementação da arbitragem tributária em Portugal*. In: *Desafios Tributários Vida Económica*, 2015, p. 192-214. Disponível em https://www.caad.org.pt/files/documentos/artigos/NUNO_VILLA-LOBOS-09.pdf. Acesso em 30.01.2020.

VILLA-LOBOS, Nuno de. *Novas configurações da justiça administrativa e fiscal em Portugal*. In: A arbitragem administrativa e tributária: problemas e desafios / coord. Isabel Celeste M. Fonseca. Coimbra: Almedina, 2012a, p. 179-190.

VILLA-LOBOS, Nuno de. *Arbitragem tributária – um exemplo nacional a seguir por outros países?* Artigo publicado no Jornal Sol, em 19.10.2012b. Acessado em 28.08.2019 pelo sitio: https://www.caad.org.pt/files/documentos/artigos/NUNO_VILLA-LOBOS-04.pdf

VILLA-LOBOS, Nuno. *Novo paradigma da justiça tributária*. Artigo publicado na webletter Advocatus de julho de 2011, Ano I, n. 16, p. 24. Acessado em 28.08.2019 no site https://www.caad.org.pt/files/documentos/artigos/NUNO_VILLA-LOBOS-01.pdf